

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNDB

CURSO DE DIREITO

ADRIANA LIMA MORAIS

O Sistema de Justiça Multiportas na concretização do Direito Fundamental de Acesso à Justiça e na efetividade da prestação jurisdicional.

São Luís

2021

ADRIANA LIMA MORAIS

O Sistema de Justiça Multiportas na concretização do Direito Fundamental de Acesso à Justiça e na efetividade da prestação jurisdicional.

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário UNDB como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador (a): Profa. Dra. Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha

São Luís

2021

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Morais, Adriana Lima

O Sistema de Justiça Multiportas na concretização do direito fundamental de acesso à justiça e na efetividade da prestação jurisdicional. / Adriana Lima Moraes. __ São Luís, 2021.

65 f.

Orientador: Prof^ª. Dra. Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha.

Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2021.

1. Acesso à justiça. 2. Justiça Multiportas. 3. Meios consensuais. 4. Tutela jurisdicional. I. Título.

CDU 342.7

ADRIANA LIMA MORAIS

O Sistema de Justiça Multiportas na concretização do Direito Fundamental de Acesso à Justiça e na efetividade da prestação jurisdicional.

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro Universitário UNDB como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em 17/06/2021.

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Dra. Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha (Orientadora)

Centro Universitário UNDB

Prof.^a Ma. Maira Lopes de Castro

Centro Universitário UNDB

Adv. Esp. Letícia Prazeres Falcão

Escritório de Advocacia LPF

ÀGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pela oportunidade de iniciar e agora concluir o meu curso, e, diante de toda dificuldade me deu força para prosseguir.

Agradeço à minha família que, mesmo distante dessa realidade, não mediram esforços para me ajudar e apoiar em tudo.

Agradeço aos amigos e colegas que me apoiaram durante essa caminhada.

Agradeço à professora Josanne Cristina por ter me orientado nesse trabalho.

“O direito é um poder passivo ou pacificado pelo Estado e é sinônimo de poder, pois sem esta participação e legitimação democrática, só resta a violência, a descrença e a barbárie”.

Hannah Arendt

RESUMO

O presente trabalho tem como finalidade fazer uma análise do Sistema de Justiça Multiportas e sua contribuição para a concretização do Direito Fundamental de Acesso à Justiça e para a efetividade da prestação jurisdicional no ordenamento jurídico nacional. Fracionado em três partes, a primeira será dedicada ao aprofundamento dos supracitados direitos fundamentais. Ademais, na segunda parte será conceituado o sistema de justiça multiportas de forma a explicar que o mesmo se trata das variadas opções que o cidadão possui para solucionar o conflito, podendo optar pela que julgar mais adequada. Assim, será conhecida, de forma resumida, a origem e as particularidades desse sistema, além da maneira como se apresenta no sistema jurídico brasileiro, qual seja, por meio dos conhecidos meios alternativos de resolução de conflito. Destaca-se que o estudo recairá apenas sobre a conciliação, a mediação, a arbitragem e o procedimento de desjudicialização dos processos, em razão de estes serem os mais comuns para os cidadãos. Serão avaliados, por fim na terceira parte, os principais óbices à cultura do uso dos meios consensuais, além dos reflexos do sistema multiportas na concretização de outros direitos e garantias fundamentais que possuem reflexo na seara processual, bem como, na questão da morosidade processual. Finaliza concluindo que o Sistema multiportas de Justiça é uma ferramenta eficaz que resultará na ampliação do acesso à justiça e na efetivação da tutela jurisdicional, devido aos métodos que auxiliam os interessados a resolverem de forma adequada e eficaz os seus conflitos. O presente trabalho foi realizado através de uma pesquisa bibliográfica, com suporte em autores renomados que se manifestaram sobre o tema, além dos textos legais pertinentes ao assunto.

Palavras-chave: Acesso à Justiça. Justiça Multiportas. Meios consensuais. Tutela Jurisdicional.

ABSTRACT

The purpose of this paper is to analyze the Multi-door Justice System and its contribution to the realization of the Fundamental Right of Access to Justice and to the effectiveness of judicial provision in the national legal system. Divided into three parts, the first will be devoted to the deepening of the above-mentioned fundamental rights. Moreover, in the second part, the multi-door justice system will be conceptualized in order to explain that it is about the various options that the citizen has to solve the conflict, being able to choose the one he deems more appropriate. Thus, the origin and particularities of this system will be known, briefly, as well as the way it is presented in the Brazilian legal system, that is, through the well-known alternative means of conflict resolution. It is noteworthy that the study will focus only on conciliation, mediation, arbitration, and the procedure for the desjudicialization of lawsuits, because these are the most common for citizens. Finally, in the third part, the main obstacles to the culture of the use of consensual means will be evaluated, in addition to the reflexes of the multiport system in the realization of other fundamental rights and guarantees that are reflected in the procedural area, as well as in the issue of procedural slowness. In conclusion, the Multi-Door System of Justice is an effective tool that has resulted in the expansion of access to justice and the effective of judicial protection, because of the methods that help stakeholders to adequately and effectively resolve their conflicts. The present work was carried out through a bibliographical research, with the support of renowned authors who have spoken on the subject, in addition to the legal texts pertinent to the theme.

Key Words: Access to justice. Multi-Door System of Justice. Consensual methods. Legal Protection.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1. O DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA	10
1.1 Conceito de acesso à justiça	11
1.2 O acesso à justiça segundo Mauro Cappelletti e Bryant Garth	14
1.2.1 As barreiras ao acesso à justiça	16
1.2.2 As soluções práticas para os obstáculos apresentados	17
1.3 Direito à efetiva e adequada prestação jurisdicional	19
2 O SISTEMA DE JUSTIÇA MULTIPORTAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	24
2.1 Considerações Iniciais	24
2.2 Conciliação	28
2.3 Mediação	30
2.4 Arbitragem	33
2.5 Desjudicialização no Direito Brasileiro	37
3 OS REFLEXOS DO SISTEMA MULTIPORTAS NO SISTEMA JUDICIÁRIO NACIONAL	40
3.1 A Resolução nº 125/2010 do CNJ e os principais obstáculos para uma maior cultura de solução consensual de conflitos	41
3.2 As consequências do sistema de justiça multiportas na consolidação de outros princípios e garantias constitucionais	45
3.3 Seria o sistema de Justiça Multiportas uma solução para o problema da morosidade presente no Poder Judiciário?	51
4 CONCLUSÃO	55
REFERÊNCIAS	58

INTRODUÇÃO

Ante a situação de constante conflito de interesses em que está imersa a sociedade, sempre surge a necessidade de ser avaliada os meios pelos quais os conflitos estão sendo tratados, sobretudo no sistema judiciário nacional, que enfrenta, há longo período, uma grande crise. Esta se dá e se mantém em razão do excesso de demandas judiciais e da infraestrutura insuficiente do Poder Judiciário.

Ocorre que a prática recorrente de ajuizamento de ações não vem se mostrando como o meio mais satisfatório e mais eficiente. Muito pelo contrário, evidencia prejuízos e graves consequências, tanto para o Estado quanto para a coletividade. Um exemplo disso é a morosidade excessiva na entrega da tutela jurisdicional, motivo de grande insatisfação para a sociedade e desconfiança com a eficácia do Poder Judiciário. Além disso, direitos e garantias fundamentais como o acesso à justiça e a duração razoável do processo estão sendo sacrificados.

Neste cenário, é natural surgirem discussões sobre outros possíveis meios de se resolver demandas, que garantam, de forma adequada, a prestação da tutela jurisdicional, além de facilitar o acesso à justiça. O ordenamento jurídico nacional possui como formas alternativas de solução de conflitos instrumentos variados, sendo os principais a mediação, a conciliação, a arbitragem e o procedimento de desjudicialização dos processos, que constituem chamada justiça multiportas.

Assim, o sistema de Justiça Multiportas pode ser definido como o conjunto de caminhos que os indivíduos tem disponível para buscar a solução do conflito. A existência desse amplo panorama de formas de tratamento das controvérsias leva a acreditar na possibilidade de uma expansão do acesso à justiça aos cidadãos e da prestação efetiva da tutela jurisdicional.

Desta forma, o presente trabalho possui como objetivo analisar o sistema de justiça multiportas no ordenamento jurídico brasileiro com o fim de verificar os seus efeitos na concretização das garantias constitucionais de acesso à justiça e da efetiva prestação jurisdicional, bem como de outros direitos e garantias constitucionais. Além disso, buscará demonstrar os principais obstáculos para uma maior cultura de solução consensual de conflitos e procurará enfrentar questionamentos sobre a contribuição do mencionado sistema para a crise no sistema judiciário.

Com a finalidade de alcançar o seu objetivo, em um primeiro momento o estudo recairá sobre o direito fundamental de acesso à justiça, o qual será conceituado

e caracterizado, e, em seguida, de maneira mais profunda, observado sob o ponto de vista da obra “Acesso à Justiça” de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, que apontam as principais barreiras para o acesso à justiça e as formas de enfrenta-las. Ainda neste cenário, será explanado o direito à efetiva e adequada prestação jurisdicional.

O segundo capítulo, por sua vez, apresentará o sistema multiportas, explicando, sinteticamente, sua origem e situação no ordenamento jurídico, demonstrando que o mesmo não possui a pretensão de erradicar a jurisdição estatal, mas apenas afastar sua exclusividade para a resolução das controvérsias. Nesta ocasião, serão citados os meios alternativos de solução de conflito mais conhecidos na ordem jurídica, os quais serão, de forma sucinta, conceituados e caracterizados.

Finalmente, o terceiro capítulo explanará os reflexos do sistema multiportas, apontando os principais obstáculos que impedem o cultivo de uma maior cultura de solução consensual dos conflitos e as consequências do uso desse mecanismo na consumação de outros direitos e garantias constitucionais. Por último, será discutida a possibilidade de o sistema de justiça multiportas se apresentar com uma solução para o problema da morosidade do Poder Judiciário.

A pesquisa fora construída por meio de levantamento bibliográfico, com a contribuição de um conjunto de autores que, em sua produção científica, constroem formulações relacionadas aos principais conceitos referentes ao tema. Ademais, será usado a legislação, além de posicionamentos jurisprudenciais que eventualmente existam pertinentes ao assunto. A metodologia utilizada é, principalmente, de caráter bibliográfico, com perspectivas descritiva, exploratória e teórica.

1. O DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA

O fato da Constituição Federal da República de 1988 denominar o Brasil como um Estado Democrático que deve garantir os “direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos” (CRFB/1988, PREÂMBULO), faz com que o Estado possua deveres concretos com o cidadão.

Com tal ideia, é constante a necessidade de efetivação dos direitos fundamentais e, em consequência, surge a imprescindibilidade de adequação do Estado às exigências dos cidadãos para a garantia desses direitos, fazendo surgir formas para concretização dos direitos sociais, político, prestacionais, bem como das demais prerrogativas do rol de direitos fundamentais.

Um dos grandes direitos trazidos pela Constituição Federal é o direito de acesso à justiça, expresso em seu artigo 5º, que possui um rol não exaustivo dos direitos fundamentais. Se o texto constitucional assegura o direito de acesso à justiça, o Estado terá como dever a tutela, de forma efetiva, dos direitos lesados ou ameaçados. Nesse sentido:

Esse princípio é um dos pilares sobre o qual se ergue o Estado de Direito, pois de nada adiantariam leis regularmente votadas pelos representantes populares se, em sua aplicação, fossem elas desrespeitadas, sem que qualquer órgão estivesse legitimado a exercer o controle de sua observância. (TAVARES, 2020, p. 754)

Tem-se, dessa forma, que o princípio do acesso à justiça funciona como uma das expressões da noção de democracia, uma vez que é uma das formas de reivindicar o cumprimento dos comandos legais implementados pelos parlamentares, tendo o Estado o dever de proporcionar instituições que sejam reconhecidas para apurar tais demandas.

Apesar da evolução que o ordenamento jurídico brasileiro apresenta em relação ao direito de acesso à justiça, ainda existe quem não consiga “entrar na justiça”, seja em razão da falta de conhecimento sobre o próprio direito, ou dos meios dos quais pode se valer para a sua tutela, ou, ainda, em razão da impossibilidade econômica.

O custo alto dos processos, a burocratização excessiva, a demora do andamento processual, enfim, a estrutura judiciária são fatores que também contribuem para desvirtuar o acesso à justiça.

Portanto, é necessária uma análise acerca do referido princípio, considerando aspectos como a possibilidade de ingressar com uma ação judicial e de obter uma prestação jurisdicional efetiva e adequada, já que esta, de igual maneira, constitui importante direito fundamental e será objeto de análise do presente estudo.

1.1 Conceito de acesso à justiça

A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu texto inúmeros direitos e garantias aos cidadãos, tanto individuais quanto coletivas, a maioria elencados no artigo 5º do texto constitucional. Para a presente pesquisa, será abordado o inciso XXXV do mencionado dispositivo, que disciplina, expressamente, a garantia do acesso à justiça ao dizer que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”.

Conforme a doutrina de Sá (2020), quando o texto constitucional estabelece que o Poder Judiciário não poderá se furtar de apreciar lesão ou ameaça de lesão, está conferindo “[...] ao Estado o dever de analisar a tutela de um direito que a parte alega possuir, [...] ainda que para dizer, à luz do ordenamento jurídico, que ela, parte, não tem razão”. (SÁ, 2020, p. 76)

O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional complementa tal entendimento, firmando que “[...] é, pois, assegurado – como garantia fundamental – o direito de demandar perante os órgãos jurisdicionais do Estado, seja qual for a causa que se queira deduzir perante estes [...]” (CÂMARA, 2014, p. 55).

Internacionalmente, o acesso à justiça também é visto como uma prerrogativa judicial a ser garantida ao interessado em pleitear um direito. A título de exemplo, cabe observar o texto da Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica (1969):

Toda pessoa tem direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer

acusação penal contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza. (CADH, 1969, art. 8º, I).

Nesse sentido, pode-se entender acesso à justiça, a princípio, como a possibilidade de pleitear em juízo um direito que está sendo ou está na iminência de ser violado. Isto é, a prerrogativa de ingressar com uma ação judicial.

Não se pode, contudo, restringir o alcance do acesso à justiça ao simples ato de postular juridicamente, já que existem outros direitos e garantias relacionados e que devem ser observados como, por exemplo, a razoável duração do processo e o devido processo legal, garantias processuais asseguradas constitucionalmente. Em ato contínuo a esse entendimento convém a leitura do seguinte trecho:

É de se ter em conta que, no moderno Estado Democrático de Direito, o acesso à justiça não se resume ao direito de ser ouvido em juízo e de obter uma resposta qualquer do órgão jurisdicional. Por acesso à Justiça hoje se compreende o direito a uma tutela efetiva e justa para todos os interesses dos particulares agasalhados pelo ordenamento jurídico. (JÚNIOR, H, 2019, p. 133)

Desse modo, para além da possibilidade de ingressar com uma ação judicial, extrai-se do entendimento acima que o acesso à justiça requer que a prestação jurídica obtida seja efetiva e justa, ou seja satisfatória, de modo a cumprir a finalidade do processo.

O princípio em estudo se mostra relevante, ainda, no que diz respeito ao que os doutrinadores chamam de “jurisdição condicionada” (MARTINS, 2019, p. 1099), que é impor o acesso ao Poder Judiciário à existência de esgotamento das instâncias administrativas.

À luz do acesso à justiça, tal prática é vedada, ressalvado os casos da justiça desportiva, pois nesta, há a exigência do exaurimento das instâncias administrativas para que haja a tutela do Poder Judiciário (SÁ, 2020). Tal situação excepcional, não ofende o princípio do acesso à justiça, pois há a possibilidade de apreciação posterior por parte do Judiciário.

No entanto, cabe destacar que, em alguns casos, não há restrições quanto à necessidade de prévio requerimento administrativo antes de ingressar na via judicial, como, por exemplo, os casos previdenciários. Nestas ocorrências, não há a exigência do esgotamento das vias administrativas, mas, é necessário que haja uma negativa do órgão em relação ao requerimento administrativo (MARTINS, 2019).

Percebe-se, desse modo que não são aceitas no ordenamento jurídico a existência de normas infraconstitucionais que, de alguma forma, cerceiam a abrangência do acesso à justiça e diminuem a incidência do referido princípio. Nesse sentido:

Sob esse enfoque, o comando constitucional dirige-se diretamente ao legislador, que não pode pretender, por meio de lei, delimitar o âmbito de atividade do Poder Judiciário, até porque uma ocorrência dessas chocar-se-ia frontalmente com o princípio maior da separação de poderes. (TAVARES, 2020, p. 755).

Outro aspecto importante a ser destacado acerca do estudo não apenas do princípio do acesso à justiça, mas de todas as garantias processuais é a necessidade de fornecer à sociedade conhecimento sobre as formas de exercer esses direitos.

Especificamente em relação ao acesso à justiça, deve ser dado aos cidadãos a consciência a respeito da existência de métodos alternativos de solução de conflito, bem como de seus benefícios, com a certeza de que a garantia do acesso à justiça, com suas prerrogativas processuais, estará presente nestes métodos.

Os meios alternativos de solução de conflito mais comuns no ordenamento jurídico brasileiro são a mediação, conciliação e arbitragem, que serão analisados em breve. Além desses, há a possibilidade de simplificação de vários procedimentos, por meio da desjudicialização de algumas ações, que constitui uma nova, simples e mais rápida forma de resolução de seus litígios.

Para tanto, deve haver uma atuação positiva do Estado no sentido de organizar uma estrutura capaz de oferecer pelo menos o mínimo aos cidadãos. Conforme assevera Câmara, (2014, p. 57), “[...] o direito que todos têm de ir a juízo pedir proteção para posições jurídicas de vantagem lesadas ou ameaçadas corresponde o dever do Estado de prestar uma tutela jurisdicional adequada”.

Sabe-se que é de suma importância para o desenvolvimento coletivo uma sociedade desenvolvida juridicamente, com cidadãos que possuem ciência dos seus direitos, bem como possibilidade de pleiteá-los sempre que necessário, não podendo o legislador criar nenhum meio de embaraçar esse direito por nenhum instrumento jurídico. Assim:

É que a palavra lei, constante no art. 5º, XXXV, deve ser compreendida no sentido material e formal, precisamente para englobar todas as pautas jurídicas de comportamento que, porventura, pretendam obstaculizar o acesso à Justiça, e não, apenas, aquelas produzidas pelo Poder Legislativo.

Assim, emendas constitucionais, decretos legislativos, resoluções, leis complementares, ordinárias e delegadas não podem ser objeto de propostas tendentes a impedir, direta ou indiretamente, a apreciação do Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito (BULOS, 2014, p. 629).

O Estado deve, portanto, ter postura ativa e seu papel consiste em criar meios para que os indivíduos possam buscar as soluções de suas lides da melhor forma que convir, e isto inclui técnicas que estão além da via jurisdicional. À vista disso, tem-se que a iniciativa legislativa é limitada quanto a restringir o acesso à apreciação do Judiciário.

Do princípio do acesso à justiça decorre outro expresso na Constituição Federal, no inciso LXXIV, do artigo 5º, que garante a assistência jurídica gratuita e integral aos necessitados, já que “[...] o acesso à justiça deve ser o mais amplo possível, e sendo a justiça, como visto, onerosa, é necessário buscar meios para que as pessoas que não possuem condições possam ingressar em juízo” (SÁ, 2020, p. 339).

A gratuidade da justiça é um direito e garantia fundamental que foi instituída como uma forma de possibilitar aos que comprovassem insuficiência de recursos, o acesso à resolução de suas lides. No ordenamento pátrio, tal garantia materializa-se através da Defensoria Pública, instituição considerada função essencial à justiça e expressão da democracia. (LENZA, 2020)

É necessário apontar que o referido princípio tem um viés individual e coletivo, ou seja, a efetividade do acesso à justiça deve gerar resultados positivos a cada cidadão especificamente e à sociedade como um todo. Assim, as ações coletivas também devem estar sob o manto do acesso à justiça e não apenas as individuais.

Perante o que foi demonstrado e por sua grande relevância e necessidade na conjuntura social e, ainda, pela sua localização na Constituição Federal, considera-se o acesso à justiça como um direito fundamental.

1.2 O acesso à justiça segundo Mauro Cappelletti e Bryant Garth

Não se pode falar de acesso à justiça sem mencionar a obra de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, pois é unanimidade na doutrina e analisa majestosamente grandes aspectos desse princípio. Nesse tópico, será destacado da obra “Acesso à

Justiça” (CAPPELLETTI e GARTH, 1988) a evolução, conceitos, as barreiras que dificultam a concretização do acesso à justiça e as possíveis soluções a serem adotadas.

Conforme os autores:

A expressão acesso à justiça é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado que, primeiro deve ser realmente acessível a todos, segundo deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 08)

Em um primeiro momento, o direito ao acesso à justiça significava basicamente o direito de oferecer ou contestar uma ação, ficando o Estado omissivo em relação à sua efetividade na prática, e, agindo apenas para impedir que outras pessoas impedissem o exercício desse direito. O entendimento era de que o acesso à justiça era um direito natural anterior ao Estado e por isso não carecia de sua proteção (CAPPELLETTI e GARTH, 1988).

Com o avanço e desenvolvimento das sociedades modernas, o caráter coletivo dos direitos passou a ganhar destaque, o que fez com que fosse reconhecido os deveres do governo em relação aos direitos sociais. Tornou-se, então, necessária uma atuação positiva do Estado no sentido de garantir o exercício efetivo desses direitos, inclusive e, especialmente, o de acesso à justiça (CAPPELLETTI e GARTH, 1988).

Com o reconhecimento de inúmeros direitos, os indivíduos passaram a pleiteá-los, o que fez o acesso à justiça tornar-se um direito de substancial importância, já que constituía - e ainda o é - um mecanismo de reivindicação das garantias concedidas pela legislação.

Assim, o referido direito passou a ser “[...] encarado como requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos - de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos” CAPPELLETTI e GARTH (1988, p. 12). Extrai-se dessa afirmação que cabe à estrutura jurídica a efetividade do mencionado direito, ou seja, o Estado é o grande responsável pela concretização dessa garantia.

1.2.1 As barreiras ao acesso à justiça

Explorado o conceito e a evolução do direito de acesso à justiça, cabe agora expor a parte da obra que mais é destacada pelos estudiosos que a mencionam em seus trabalhos, qual seja, os obstáculos ou barreiras e as soluções práticas para os problemas que envolvem o acesso à justiça.

A primeira barreira colocada pelos autores são as custas judiciais, onde os litigantes além de suportarem os custos necessários da ação, devem arcar com os honorários advocatícios, e, quando o país adota o princípio da sucumbência, os custos são maiores ainda pois tem que suportar os de ambas as partes (CAPPELLETTI e GARTH, 1988).

Além disso, quando se trata de causas cujo valor é pequeno, as barreiras tornam-se maiores, pois as custas judiciais tem potencial para exceder o valor pleiteado na ação. Em relação às custas conclui os autores que “qualquer tentativa realística de enfrentar os problemas de acesso deve começar por reconhecer esta situação: os advogados e seus serviços são muito caros” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 18).

É acrescentado, ademais, que a duração desarrazoada do processo é um dos principais fatores que embaçam o acesso à justiça, pois o longo tempo em que dura um processo, faz com que as custas aumentem ainda mais, e isso pressiona o economicamente fraco a abandonar sua lide, ou aceitar acordo com valores bem inferiores ao pleiteado (CAPPELLETTI e GARTH, 1988).

Como segunda barreira, os autores colocam a possibilidade das partes, em que destacam dois aspectos: recursos financeiros e a possibilidade de reconhecer um direito e propor uma ação. Ambos se referem à presença de vantagens e desvantagens aos litigantes (CAPPELLETTI e GARTH, 1988).

Pessoas com maior recurso financeiro, por óbvio, terão mais condições de defender seus direitos, inclusive suportar um processo que dure um longo tempo. Assim, a parte que possui melhores condições, poderá fazer gastos maiores e, obviamente, terá mais vantagens, como por exemplo, poderá pagar um advogado por mais tempo para que este produza melhores argumentos, encontre provas.

Em relação ao segundo aspecto, não afeta somente os desprovidos financeiramente, tem a ver, também, com a educação da população, e, isso é um

problema que afeta a sociedade em geral: saber da existência de um direito a ser pleiteado. É o que os autores chamaram de “capacidade jurídica pessoal” (CAPPELLETI; GARTH, 1988, p. 22).

Outrossim, há casos em que, mesmo tendo conhecimento e condições financeiras para demandar, os indivíduos preferem não o fazer. Por conta dos procedimentos burocráticos, do excesso de formalidade e de muitos profissionais da área não facilitarem, muitos sujeitos, tais pessoas preferem não se desgastar psicologicamente.

Como terceira barreira, Cappelletti e Garth (1988) indicam os problemas especiais dos interesses difusos, segundo o autor:

Interesses difusos são interesses fragmentados ou coletivos, tais como o direito ao ambiente saudável, ou à proteção do consumidor. O problema básico que eles apresentam – a razão de sua natureza difusa – é que, ou ninguém tem direito a corrigir a lesão a um interesse coletivo, ou o prêmio para qualquer indivíduo buscar essa correção é pequeno demais para induzi-lo a tentar uma ação. (CAPPELLETI; GARTH, 1988, p. 26).

Assim, se o governo não intenta uma ação e favor do interesse do grupo, é possível que esse direito permaneça sendo violado, pois, mesmo que um interessado pleiteie individualmente, a lesão só cessará quando da entrada da ação coletiva, já que a ação individual pode não surtir o efeito de fazer o infrator cessar a sua conduta violadora.

1.2.2 As soluções práticas para os obstáculos apresentados

Após apontar as barreiras, os autores destacaram três possíveis soluções ou ondas renovatórias: a primeira seria a assistência judiciária garantida aos necessitados; a segunda seria proporcionar representação jurídica aos interesses difusos; e a terceira seria o “enfoque de acesso à justiça” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 31)

Em relação à assistência judiciária aos necessitados, houve o surgimento do sistema *judicare*, adotado por alguns países da Europa, em que os advogados eram pagos pelo Estado e o objetivo era proporcionar às pessoas de baixa renda as

mesmas condições de alguém com capacidade econômica para pagar um advogado. (CAPPELLETTI e GARTH, 1988).

Esse sistema atendia não somente os carentes de recursos, mas todas as pessoas que se encaixavam nos requisitos legais. Assim, se houvesse um caso especialmente relevante, poderia ser aplicado a assistência judiciária independentemente da insuficiência de recursos do litigante.

Contudo, esse sistema continha falhas, conforme apontados pelos autores em estudo. Cabe citar, como exemplo, a remuneração baixa aos advogados, o que tornava mais compensatório para eles atuarem em suas próprias causas; o fato de esperar que o hipossuficiente reconhecesse, por si só, seu direito, sem prestar o auxílio necessário; além de que as causas coletivas de interesse da população de baixa renda eram negligenciadas (CAPPELLETTI e GARTH, 1988).

Outro sistema era o de conjunto de advogados remunerados pelos cofres públicos, com escritórios implantados nas regiões carentes. É caracterizado pelo auxílio prestado aos hipossuficientes no sentido de conscientizá-los dos seus direitos e por buscar tanto tutelas coletivas, quanto privadas, além disso, sua localização dentro das comunidades facilitava a comunicação e o acesso aos profissionais (CAPPELLETTI e GARTH, 1988).

É patente a diferença entre os dois sistemas mencionados, pois, enquanto no primeiro os profissionais privados recebiam conforme a respectiva atuação, no segundo, a remuneração desses profissionais era essencialmente pública. Além disso, havia a localização na vizinhança das pessoas carentes, daí sua atuação mais voltada para a conscientização da população hipossuficiente.

A segunda onda diz respeito à representação dos interesses difusos (coletivos ou grupais), pois era essencial que fossem garantidos os direitos da coletividade. A concepção tradicional de processo civil defendia que o processo era destinado apenas às soluções de interesses individuais (CAPPELLETTI e GARTH, 1988).

Diante disso, era necessária uma ação governamental que elaborasse políticas públicas que inclinassem o governo a representar os interesses coletivos, pois com a complexidade das relações atuais, estão cada vez mais presentes conflitos dessa natureza.

Os principais aspectos que deveriam ser revistos eram em relação à legitimidade, às normas procedimentais e à atitude dos magistrados, que, com uma

visão tradicional não favoreciam as demandas difusas que eram intentadas por particulares (CAPPELLETTI e GARTH, 1988).

Tais tópicos foram sendo superados à medida em que a legislação processual evoluía e a decisão dos tribunais passaram a admitir cada vez mais que grupos ou indivíduos atuassem representando os interesses de classes. Essas alterações normativas e comportamentais apontavam para uma tendência do direito processual em ter uma visão mais social e menos individualista.

Por fim, os autores destacam que é necessário um novo enfoque no termo acesso à justiça, de modo a ampliar a sua concepção. Para esta última solução, seria necessária uma reforma completa do judiciário, a implementação de políticas públicas, etc. (CAPPELLETTI e GARTH, 1988).

O termo “o enfoque do acesso à justiça” é utilizado pelos autores para representar a abrangência do que deve ser o acesso ao direito em análise. As modificações no sistema jurídico devem abranger áreas judiciais e extrajudiciais, instituições, regras e procedimentos, de modo a realizar progressos efetivos (CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p. 68).

Isto implica no completo envolvimento do Estado para garantir o direito fundamental de acesso à justiça, não apenas judicialmente, mas através de outras formas de solucionar as lides, como por exemplo, a mediação, conciliação e arbitragem, bem como a necessidade de simplificação de procedimentos.

1.3. Direito à efetiva e adequada prestação jurisdicional

O direito à tutela jurisdicional adequada e efetiva consiste em um direito fundamental e encontra-se previsto no mesmo dispositivo constitucional que o direito de acesso à justiça, qual seja, no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Como será demonstrado, o direito à tutela jurisdicional é mais amplo e engloba a garantia do acesso à justiça.

Com tal previsão, a Constituição Federal afastou a incidência da autotutela como forma de resolver uma controvérsia, atribuindo ao Estado o monopólio da jurisdição e a tarefa de fornecer uma tutela jurisdicional adequada e eficaz. (CALDAS, 2015).

Na opinião de Ingo Sarlet:

(...) a proibição da autotutela só pode acarretar o dever do Estado Constitucional de prestar tutela jurisdicional idônea aos direitos. Pensar de forma diversa significa esvaziar não só o direito à tutela jurisdicional (plano do direito processual), mas também o próprio direito material, isto é, o direito à tutela do direito (plano do direito material). É por essa razão que o direito à tutela jurisdicional constitui direito à “proteção jurídica efetiva” (SARLET, et al., 2019, p. 1189)

Nota-se que a previsão do dever do Estado de prestar a tutela jurisdicional é consequência da proibição da autotutela no ordenamento jurídico. Tal vedação é necessária para garantir o monopólio estatal na pacificação social. Se assim não fosse, de nada valeria os comandos legais que regulam as relações jurídicas entre os cidadãos.

O direito fundamental de prestação jurisdicional também possui igual previsão no Código de Processo Civil (2015, art. 3º). O fato de tal direito vir expresso, configura a característica da universalização da jurisdição, que está relacionada tanto à extensão da prestação jurisdicional, quanto ao momento adequado para a propositura da ação. (MARINONI; et al., 2020)

Nessa perspectiva de pensamento:

A tutela jurisdicional é o mais ampla possível no direito brasileiro. No nosso sistema, a atividade jurisdicional abarca não só a possibilidade de defesa de direitos individuais, mas também de direitos coletivos (direitos individuais homogêneos, direitos difusos e direitos coletivos), podendo envolver ainda a sindicabilidade dos atos da Administração Pública. Do ponto de vista da amplitude, nossa Constituição subtrai à tutela jurisdicional tão-somente a revisão do mérito de punições disciplinares militares (art. 142, § 2º, da CF/1988). Mesmo as chamadas questões políticas podem ser objeto de controle jurisdicional, desde que a partir delas se vislumbre exercício abusivo de prerrogativas políticas e violação de direitos fundamentais. Isso não quer dizer, contudo, que os particulares não possam submeter voluntariamente determinados litígios à solução arbitral. O que a Constituição veda é a interdição da apreciação do Poder Judiciário pelo próprio Estado. (...) (MARINONI; et al., 2020, p. 241)

Assim, caso o particular queira exercer o seu direito à tutela jurisdicional deverá fazê-lo através da propositura de uma ação. A doutrina (SARLET, 2019, p. 1189) conceitua a ação como sendo “o direito à tutela adequada e efetiva mediante processo justo”, ou seja, é um meio de alcançar uma prestação jurisdicional eficaz para a proteção dos direitos, não bastando uma mera possibilidade de tutela, mas a garantia da existência de meios e procedimentos convenientes à realização do direito fundamental à tutela jurisdicional.

Desta forma, Sarlet (2019, p. 1189) defende que “o direito à tutela jurisdicional deve ser analisado no mínimo sob três perspectivas: (i) do acesso à justiça; (ii) da adequação da tutela; e (iii) da efetividade da tutela”. A primeira diz respeito ao momento em que pode ser proposta a demanda, à amplitude da prestação jurisdicional e aos custos processuais.

A adequação, por sua vez, consiste na necessidade de a tutela jurisdicional estar em conformidade com a proteção dos direitos, devendo o processo ser um meio capaz de promover a proteção do direito material. Por fim, a efetividade da tutela está relacionada ao resultado da demanda, se a resposta estatal corresponde ao esperado pela parte. (SARLET, 2019)

É notório que uma das maiores contribuições que o Poder Público pode conceder, com o fim de se aproximar de uma tutela jurisdicional adequada e efetiva, seria a potencialização dos meios necessários de acesso à justiça, este tomado em seu sentido amplo, ou, até mesmo, atuando na criação de novas alternativas.

Uma prestação jurisdicional adequada requer um Estado devidamente aparelhado para que seja eficaz a resposta estatal na demanda pela resolução de controvérsia e proteção de direitos. Nesse contexto, se insere a necessidade de adequação dos meios jurisdicionais à evolução da sociedade para que seja possível pensar em efetividade, já que as necessidades sociais atuais não permanecem iguais às do passado.

Assim, é tido como um dos pontos importantes, no estudo da tutela, a adequação do processo ao direito material. Isso significa que, a instrumentalidade do processo, com todas as suas técnicas adequadas, ganha destaque como sendo uma importante parte ativa na efetividade da prestação jurisdicional. (CARVALHO, 2006)

Ressalta-se que o direito à tutela jurisdicional, sendo fundamental, direciona-se tanto para o legislador, quanto para o juiz. Quanto ao primeiro, este se vê obrigado a criar mecanismos e procedimentos processuais eficazes na proteção do direito material e, ainda, facilitadores do acesso à justiça. O juiz, por sua vez, deverá interpretar as normas processuais baseando-se no direito ora estudado, de modo a aplicar a tática mais adequada à concretização dos direitos. (MARINONI, et al, 2019)

A atuação de ambos é imprescindível, pois caso se pensasse apenas na atividade realizada pelo legislador como sendo suficiente, seria como supor que este

sempre supre as necessidades inerentes à tutela jurisdicional, o que, na realidade, não ocorre. (MARINONI, et al, 2019)

Em concordância com esse pensamento, entende Sarlet (2019):

O direito à tutela jurisdicional adequada determina a previsão: (i) de procedimentos com nível de cognição apropriado à tutela do direito pretendida; (ii) de distribuição adequada do ônus da prova, inclusive com possibilidade de dinamização e inversão; (iii) de técnicas antecipatórias idôneas a distribuir isonomicamente o ônus do tempo no processo, seja em face da urgência, seja em face da evidência; (iv) de formas de tutela jurisdicional com executividade intrínseca; 89 (v) de técnicas executivas idôneas; e (vi) de standards para valoração probatória pertinentes à natureza do direito material debatido em juízo. É dever do legislador estruturar o processo em atenção à necessidade de adequação da tutela jurisdicional. É dever do juiz adaptá-lo concretamente, a partir da legislação, a fim de viabilizar tutela adequada aos direitos. SARLET (2019, p. 1192).

Hoje, pode-se dizer que o legislador possui, de forma mais acentuada, ciência da insuficiência da jurisdição estatal para resolver sobre todos os casos concretos que surgem. Desta forma, estabeleceu normas processuais abertas instituindo uma série de instrumentos processuais, que possibilitam ao cidadão escolher a forma como ingressará com sua demanda e, ao juiz, optar pela técnica mais adequada ao caso e às suas necessidades. (MARINONI; et al, 2019)

A despeito de tudo o que foi explanado, não se pode ter em mente que apenas a atuação correta do legislador e do Poder Judiciário são as únicas questões a se adequarem às demandas sociais. Ainda há inúmeros obstáculos a serem superados para a obtenção de uma tutela adequada e efetiva.

Como exemplo de obstáculo à tutela efetiva e adequada pode ser citado a questão da crescente judicialização dos processos, o que, por vezes, resulta em uma decisão incapaz de atender ao objetivo da demanda, sendo a principal razão a excessiva demora do procedimento judicial. Tal barreira mostra-se, de fato, prejudicial à proteção do direito, podendo, inclusive, comprometer a noção de justiça presente na sociedade. (CARVALHO, 2016)

Desta forma, é esclarecido que o processo deve ser visto como sendo um importante instrumento para que se chegue à concretização de justiça e não apenas como o meio utilizado para a solução das controvérsias que surgem entre os jurisdicionados, devendo, ainda, ser adequado à realidade social e às suas atuais exigências.

Tem-se, assim, que o direito fundamental à prestação jurisdicional é uma importante ferramenta de garantia de diversos outros direitos constitucionais, devendo ser sempre observado e respeitado. Disso surge a necessidade de adoção de meios céleres, eficazes e adequados à tutela dos direitos, sob pena de violação a várias garantias, como por exemplo, o acesso à justiça. (CARVALHO, 2006).

Por conseguinte, pode-se concluir que a evolução da sociedade e o constante surgimento de novas necessidades faz com que o Estado tenha que se adequar para que possa supri-las. O atual cenário de congestionamento do Poder Judiciário pode ser citado como exemplo da inércia do poder público, que durante muito tempo, não disponibilizou ou incentivou novas formas de resolução dos conflitos, prejudicando, sobremaneira, a prestação jurisdicional.

Assim, como forma de garantir o direito fundamental à tutela adequada e efetiva, cresce a importância de abordar sobre os meios alternativos de resolução de conflitos existentes no ordenamento jurídico nacional. São formas que, de certa maneira, contribuem para o fim da crise do sistema judiciário.

Nesse sentido, passa-se agora ao estudo destas soluções alternativas, que constituem o sistema multiportas, a fim de compreender a relevância desses procedimentos na garantia e concretização dos direitos e garantias fundamentais apresentados na pesquisa.

2. O SISTEMA DE JUSTIÇA MULTIPORTAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O panorama de crise do sistema judiciário torna necessária uma análise das formas diversas de resolução de conflitos presentes no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, o presente capítulo, de forma breve, buscara demonstrar o surgimento do Sistema Multiportas de Justiça e os motivos que levaram a sua criação e desenvolvimento, bem como, a forma como esse sistema se aplica e se consolida nacionalmente.

Para tanto, serão explorados os conceitos e certas singularidades dos métodos alternativos de solução presentes no sistema jurídico do país, especificamente, da conciliação, da mediação, da arbitragem e, ainda, o procedimento de desjudicialização.

2.1 Considerações Iniciais

O conflito sempre esteve presente na sociedade, pois é algo inerente à vida em coletividade em razão da existência natural de interesses opostos. Assim, buscou-se meios capazes de solucionar as controvérsias entre os cidadãos para que fosse possível a pacificação social, bem como resguardar os direitos dos envolvidos. Desta forma, muitos foram os meios utilizados durante a história para se chegar às diversas alternativas existentes na atualidade.

Inicialmente, diante da inexistência de leis impostas pelo Estado e da própria ineficácia deste em solucionar as controvérsias dos indivíduos, o homem utilizou a autotutela, como forma de proteger seus interesses. A Autotutela consistia em um meio em que o mais forte se sobressaía sobre o mais fraco, assim, caso alguém “pretendesse alguma coisa que outrem o impedisse de obter haveria de, com sua própria força e na medida dela, tratar de conseguir, por si mesmo, a satisfação de sua pretensão” (CINTRA; et al., 2010, p. 27).

É perceptível que a autotutela não era um meio eficaz de solução dos conflitos de interesses, já que a decisão justa não existia, em razão da presença de uma parte vulnerável que sempre teria seus interesses suprimidos em detrimento da

demanda do que possuía mais força. Nesta forma de resolução de conflitos, não seria possível alcançar o ideal de justiça.

Outro meio utilizado nos sistemas primitivos era a autocomposição, ainda presente, residualmente, na atualidade, sendo que esta consiste na ideia de que uma das partes em conflito, ou ambas, buscando solucionar o litígio, abrem mão do próprio interesse, no todo ou em parte, em favor do interesse alheio. A autocomposição se daria por meio de renúncia, submissão ou transação. Enquanto nesta ambos abririam mão de seus direitos, formulando um acordo, naquelas apenas uma das partes desistiria da sua pretensão, evidenciando, mais uma vez, a insatisfação de uma das partes da relação. (CINTRA; et al., 2010).

Ocorre que o fato de a solução depender da vontade das partes, tornou-se um óbice à pacificação, levando-as a optarem por submeter o conflito a uma “solução amigável e imparcial através de árbitros, pessoa de sua confiança mútua” (CINTRA; et al., 2010, p. 27). A arbitragem como meio de resolução, se diferencia da autotutela e da autocomposição por ser uma forma heterocompositiva, ou seja, há a participação de um terceiro escolhido pelos envolvidos e alheio ao litígio, que poderá, inclusive, impor a solução às partes (BACELLAR, 2012).

Com o desenvolvimento das regras de convivência e a consolidação de um Estado Soberano, sempre que surge um conflito, atualmente, a primeira possibilidade de resolução que vem à mente é a de ingressar com uma ação judicial. Isso se dá, pois existe uma lei e um Estado-juiz, que detém o poder de manter a ordem dentro dos seus limites, através do exercício da função jurisdicional.

Conforme esclarece Scarpinella Bueno (2020, p. 43), “(...) o Estado monopolizou, historicamente, o uso da ‘força física’ – que essa forma de atuação do Estado deve ser entendida como substitutiva da vontade dos particulares e das demais funções do próprio Estado”. A jurisdição Estatal tornou-se, assim, a principal forma utilizada para a solução de demandas. Por este meio a parte ingressa com uma ação judicial buscando resguardar o seu interesse.

De forma mais específica, cabe observar a breve explicação de Marinoni acerca da ação judicial (2020):

Essa ação é proposta perante os órgãos do Poder Judiciário (art. 92, CRFB), os quais são encarregados de exercer a jurisdição em todo o território nacional (art. 16, CPC). A parte contrária é citada para, querendo, exercer o seu direito de defesa (art. 5º, inciso LV, CRFB). Essa é a regra: as ameaças

ou as crises de colaboração na realização do direito material são examinadas pelos juízes e tribunais mediante um processo estatal. (Marinoni, 2020, p. 33)

Conforme o destaque acima, as demandas judiciais estão sujeitas à jurisdição estatal representada pelos magistrados que compõem os Tribunais de Justiça dos Estados da federação. Ademais, o processo judicial constitui a materialização do litígio entre as partes, possuindo um trâmite que depende de uma sucessão de atos até chegar à sua conclusão, qual seja, a prestação da tutela jurisdicional.

Sucedese que a elevada incidência de demandas judiciais levou a um cenário de crise do sistema judiciário brasileiro. Tal situação, agravada pela estrutura insuficiente do Judiciário, traz consequências gravíssimas para o Estado e para a coletividade, como por exemplo, a morosidade excessiva na resposta à demandas judiciais, o que causa insatisfação na sociedade, que cada vez mais enxerga o Poder Judiciário como lento e ineficaz.

Desta forma mostrou-se necessário a criação de alternativas que amenizassem o alto grau de litigiosidade no ordenamento jurídico nacional e servissem como forma de descongestionar o Poder Judiciário, preservando, assim, a prestação eficiente da tutela jurisdicional, bem como os direitos fundamentais dos jurisdicionados.

Nesse contexto de crise, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 125/2010, que, segundo a própria ementa, “dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências” (CNJ, 2010).

Em síntese, buscando alcançar o objetivo de tratar adequadamente os conflitos, a citada resolução criou um sistema integrando e abrangendo todos os órgãos do Poder Judiciário, entidades públicas e privadas, bem como, universidades. Determinou, ainda, a criação dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, que deveriam promover o uso dos meios consensuais de resolução de conflitos (SOUZA, 2010). Nesse sentido:

Com esse ato normativo, o Poder Judiciário buscou proporcionar aos seus jurisdicionados um maior acesso à justiça, e, conseqüentemente, à uma ordem jurídica justa, uma vez que é de sua incumbência (mas não somente dele), enquanto prestador de um serviço público essencial à coletividade, garantir àqueles o referido direito fundamental, intimamente ligado ao

princípio da dignidade da pessoa humana, que também é assegurado por meios diversos de um processo judicial, haja vista colaborarem com a distribuição da justiça. (SOUZA, 2010, p. 56).

À vista do fragmento acima, é possível afirmar que a Resolução nº 125 tem uma grande importância na normatização dos meios alternativos de acesso à justiça, além de preservar e garantir os demais direitos fundamentais dos jurisdicionados, especialmente a dignidade da pessoa humana, cuja preservação é intimamente ligada à noção de ordem jurídica justa.

O Código de Processo Civil, corroborando com esse entendimento e buscando implementar efetivamente o uso de meios mais adequados para a resolução de conflitos, instituiu o modelo conhecido como sistema de Justiça Multiporta, que, nas palavras de Marco Lorencini (2020, p. 72), “é o nome que se dá ao complexo de opções, envolvendo diferentes métodos, que cada pessoa tem à sua disposição para tentar solucionar um conflito”. O autor esclarece ainda que tal sistema poderá ou não ser organizado pelo Estado e, ainda, tratar de “métodos heterocompositivos ou autocompositivos, adjudicatórios ou consensuais” (LORENCINI, 2020, p. 72).

O conceito de Justiça Multiportas surgiu nos Estados Unidos e parte da ideia de que adequada é a justiça que possui várias portas e tenha possibilidade de atender, de formas diversas, as variadas demandas. Surgiu, então, o termo *Alternative Dispute Resolution* para se referir às diversas maneiras capazes de solucionar o conflito. A prática do uso dos meios alternativos logo deu início ao projeto do sistema multiportas na justiça americana, que visava, sobretudo, adequar tais meios ao caso concreto de cada litigante. (MOTTA, 2017)

Isto posto, é notório que o direito brasileiro sofreu forte influência do direito americano, no que diz respeito ao sistema multiportas, visto que no ordenamento jurídico nacional, também foram criados mecanismos alternativos com a finalidade de solução de conflitos. (MOTTA, 2017)

Assim, diante de um conflito, na visão do sistema multiportas de justiça, o jurisdicionado terá à disposição várias formas de solucioná-lo, devendo optar pela que julgar adequada à resolução da sua demanda. Mostra-se como uma grande alternativa à jurisdição estatal, pois, da mesma forma que esta, almeja a pacificação social e a extinção do conflito. Em vista disso, compete observar o seguinte excerto:

(...) além da adjudicação, às partes deve ser oferecido um leque de alternativas, como mediação, arbitragem (obrigatória ou não, a depender do

sistema jurisdicional de cada país), conciliação, dentre outras. As partes deveriam, ainda, ter acesso à assistência no mapeamento do problema a ser equacionado, ou mesmo à avaliação do conflito, a fim de determinar qual método para a resolução da altercação é o mais apropriado. (TARTUCE, 2019, p. 21)

Percebe-se que o intuito desse sistema não é o de afastar a atuação do poder público por meio da jurisdição, mas sim fornecer às partes integrantes do litígio variadas opções e possibilidades de solucionar a sua demanda. Desse modo, seria uma escolha do jurisdicionado submeter o seu conflito à análise jurisdicional ou a um método alternativo em que a solução poderia ser encontrada pelos próprios litigantes.

A conciliação, mediação e arbitragem, são os meios mais abordados pela doutrina como sendo os principais utilizados paralelamente ao meio judicial. Na atual conjuntura jurídica, o processo de desjudicialização de vários procedimentos, também tem servido como grande alternativa para a solução de conflitos e a consequente ampliação e alcance do direito constitucional de acesso à justiça.

De forma sucinta, a mediação consiste no método em que haverá a presença de um terceiro imparcial, o mediador, ao qual caberá fazer com que as partes, por conta própria, identifiquem a origem do conflito e o resolvam. Na conciliação, por sua vez, o conciliador, ao auxiliar as partes para a autocomposição, poderá sugerir soluções. Por fim, a arbitragem constitui jurisdição não estatal já que um árbitro funcionará como o juiz do litígio. (JUNIOR, J., 2020)

Contudo, apesar de todo o debate a respeito da necessidade de se aumentar o incentivo ao uso dos meios alternativos de resolução de conflito, ainda persiste, nos dias atuais, a massiva incidência de ações judiciais, e, como sequela, a crise jurisdicional cresce a cada dia, afetando de sobremaneira não apenas o acesso à justiça, mas inúmeros outros direitos fundamentais dos cidadãos.

Sabe-se que é de suma importância para o progresso coletivo uma sociedade desenvolvida juridicamente, com cidadãos que possuem ciência dos seus direitos e das variadas formas existentes para buscar a sua proteção e concretização. Destarte, cabe ao Estado providenciar formas de conscientizar a população, bem como de incentivá-la a aderir a esses métodos alternativos, uma vez que o meio jurisdicional se mostra sobrecarregado.

É possível firmar, então, a ideia de que o processo judicial, tramitando isoladamente, dificilmente servirá como instrumento ideal e eficaz para fornecer uma tutela satisfatória e tampouco alcançar a pacificação social. Neste ponto, se faz

necessário a análise dos principais métodos alternativos de resolução de conflito, com o fim de conhecer suas particularidades.

2.2 Conciliação

A conciliação consiste em um meio alternativo ao processo judicial e, como mencionado anteriormente, as partes chegarão ao fim do conflito mediante consenso entre elas, ficando o procedimento sob a administração de um terceiro imparcial chamado de conciliador.

Assim, incentivar as partes a resolverem a demanda mostra-se uma maneira eficaz e célere de pôr fim ao conflito, além de alcançar resultados satisfatórios para ambas as partes. Nesse sentido, expressou-se Humberto Theodoro Júnior (2020) ao citar os benefícios da conciliação:

Muitas vezes é mais prático, mais rápido e conveniente que as próprias partes solucionem seu conflito de interesses. Ninguém mais indicado do que o próprio litigante para definir seu direito, quando está de boa-fé e age com o reto propósito de encontrar uma solução justa para a controvérsia que se estabeleceu entre ele e a outra parte. (JUNIOR, H., 2020, p. 1230)

Ainda que chegar a um resultado para a demanda seja função das partes, a figura do conciliador ganha destaque deste método de composição, visto que este deverá atuar, “preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes”, além disso, “poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem”, conforme disposição expressa do parágrafo segundo do artigo 165 do Código de Processo Civil. (BRASIL, 2015)

Ademais, deve-se ter em mente que o conciliador usará técnicas adequadas durante todo o procedimento, a fim de facilitar o diálogo entre os conflitantes. Como exemplo dessas técnicas, pode ser citada a escuta ativa, a empatia, a solidariedade, etc. (BORGES, 2019)

Esclarece-se que no Brasil há a possibilidade de conciliação judicial e extrajudicial. Caso a conciliação se dê no bojo do processo judicial, como uma de suas etapas, será realizada na denominada Audiência de Conciliação ou Mediação, cujo

comparecimento das partes é obrigatório, sob pena de se configurar ato atentatório à dignidade da justiça (SOUSA et al. 2020). Frise-se que a conciliação poderá ser proposta pelo magistrado em qualquer instante processual.

Diferentemente da forma extrajudicial que, se dará em cartório e, em regra, não há obrigatoriedade no comparecimento pessoal das partes, podendo estas serem representadas. (SOUSA et al. 2020). Assim, é evidente o interesse do ordenamento jurídico em encorajar uma autocomposição entre as partes, já que em qualquer momento do processo, ou antes dele, as partes poderão entrar em consenso e firmar um acordo, pondo fim à demanda.

Humberto Theodoro (2020) leciona que a etapa de conciliação é uma parte essencial da audiência, devendo o juiz promovê-la de ofício. Informa, ainda, que o julgamento antecipado do processo ou a extinção deste sem resolução do mérito impede a possibilidade de conciliação, em razão da não ocorrência da audiência. Contudo, uma vez viável a audiência, deverá ser tentada a conciliação. (JUNIOR, H., 2020)

Em relação ao procedimento da conciliação, este ocorrerá sem grandes formalidades. Como bem explica Humberto Theodoro Júnior (2020):

Ao abrir a audiência, o juiz, verbalmente, e sem prejudicar a causa, concitará os litigantes a procurarem uma composição amigável para suas divergências. Feita sem êxito a proposta de acordo, o juiz passará à instrução da causa. Se, porém, as partes entrarem em composição, o juiz mandará tomar por termo o acordo e o homologará por sentença, extinguindo o processo, com julgamento de mérito (art. 487, III, b), ainda na mesma audiência, que, com isso, ficará encerrada, sendo dispensadas as provas e o debate oral. O processo, então, se extinguirá, com decisão definitiva de mérito, gerando coisa julgada material. (JUNIOR, H., 2020, p. 1.232)

Verifica-se, que a possibilidade de conciliação é demonstrada e oferecida pelo magistrado previamente aos demais atos da audiência e, mesmo que seja audiência de instrução e julgamento, tal possibilidade deverá ser apresentada. Caso ocorra a pacificação, conforme citação, o juiz homologará o acordo e extinguirá o processo com sentença que constituirá coisa julgada material.

A conciliação tem papel de grande importância no que diz respeito a uma prestação jurisdicional efetiva, visto que será realizada conforme a vontade dos demandantes e por fim à controvérsia de forma célere e eficaz para ambas as partes, além de contribuir, sobremaneira, para amenizar a crise judiciária.

2.3 Mediação

A mediação configura mais um dos meios consensuais de resolução de conflito no qual as partes deverão, de forma conjunta, encontrar a solução para o conflito de interesse. Conforme leciona Fernanda Tartuce (2020), a forma consensual se caracteriza, especialmente, por não importar em uma decisão imposta por terceira pessoa, por um julgador.

Além de ter regras dispostas no Código de Processo Civil, a mediação também encontra regulamento na Lei n. 13.140/2015 que, em seu artigo primeiro, parágrafo único, a define como sendo “atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”. (BRASIL, 2015)

Desta forma, o método da mediação contará com a participação de uma terceira pessoa, que recebe o nome de mediador, devendo este, por intermédio de uma atuação imparcial, levar ao fim a demanda de forma satisfatória para os litigantes. Mostra-se, portanto, de grande importância a participação do mediador, contudo, conforme esclarece Spengler (2020), a este não é permitido se impor como autoridade para as partes, mas sim, como pessoa a quem possa confiar.

A respeito da figura do mediador, dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 165, parágrafo terceiro:

O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Indubitavelmente, ao observar o conceito legal, percebe-se que o método da mediação se assemelha com o da conciliação em alguns aspectos, o que leva a crer que poderiam se confundir na medida em que em ambos ocorre com a participação de um terceiro imparcial que auxilia as partes chegarem à solução de um conflito por meio de um acordo de vontades.

Contudo, pela análise conceitual, fica evidente que uma das diferenças passível de ser apontada entre as duas modalidades reside na abrangência da atuação do terceiro, pois diferentemente do conciliador, que apenas busca a obtenção

de um acordo, o mediador não poderá sugerir soluções para o litígio, porém, terá possibilidade de se ir mais profundo na questão, incentivando as partes, inclusive, a falarem da causa do litígio, de modo a solucionar o problema na raiz.

Assim, é notório que o objetivo da mediação vai além de solucionar pura e simplesmente a lide. Além disso, Fernanda Tartuce (2020) assevera que, em relação ao tratamento de alguns assuntos, ao contrário da conciliação, onde prevalecem situações mais objetivas, a mediação tem a tendência de ceder mais espaço para as questões subjetivas, pois envolvem relações continuadas.

No que concerne a tal ideia, a Lei n. 13.140/2015 é elucidativa ao mencionar que poderá ser objeto de mediação a controvérsia que trate de direitos disponíveis ou, ainda, direitos indisponíveis que admitam transação, podendo ser abordado o conflito em sua totalidade ou apenas parcialmente. Ademais, a mencionada lei elenca alguns princípios que servirão de orientação para a mediação, quais sejam, a imparcialidade do juiz, a isonomia entre as partes, a autonomia de vontade e a oralidade, e, ainda, a informalidade e a busca do consenso, bem como a confidencialidade e a boa-fé. (BRASIL, 2015)

Por conseguinte, é possível concluir que a técnica da mediação poderá ser empregada para tentar solucionar os mais variados conflitos de diferentes áreas, como por exemplo, no âmbito familiar, trabalhista, empresarial, dentre outros, desde que trate de direitos disponíveis ou, caso sejam indisponíveis, que permitam a transação.

Da mesma forma que a conciliação, a mediação poderá ser realizada tanto em âmbito judicial como no extrajudicial. A esse respeito, temos que:

A mediação pode ser judicial ou extrajudicial. A mediação judicial é objeto de disciplina expressa no Código de Processo Civil e deve ser buscada e incentivada a qualquer momento pelo magistrado (art. 139, V, do CPC), sem prejuízo da regra relativa à realização da audiência para aquele fim, decorrente do art. 334. As regras dos arts. 165 a 175 são objeto de exame do n. 5.5.5 do Capítulo 3 da Parte II. A mediação extrajudicial é disciplinada pela Lei n. 13.140/2015, editada durante a *vacatio legis* do Código de Processo Civil, que cria verdadeiro procedimento para sua realização em seus arts. 14 a 23, estabelecendo importantes pontos de contato com o processo jurisdicional, máxime quando a atuação do Estado-juiz se faz necessária para garantir os resultados desejados naquela sede. (BUENO, 2020, p. 52)

As regras trazidas pela Lei n. 13.140/2015, em síntese, apontam, inicialmente, para a observância da confidencialidade e para a possibilidade de participação de outros mediadores, a depender da complexidade do conflito.

Continuamente, determina que o encerramento do procedimento ocorre com a lavratura do termo final, que na hipótese de celebração de acordo, será considerado título executivo extrajudicial e, após homologação, constituirá título executivo judicial. (BRASIL, 2015)

De forma indiscutível, a mediação é mais uma das formas adequadas de se chegar à resolução de um conflito, pois o uso desse método partirá, unicamente, da vontade das partes envolvidas na demanda, o que, por conseguinte, tornará a solução da demanda satisfatória para todos os envolvidos. Isso se dá pelo fato de o objetivo principal da mediação ser a obtenção do consenso e este, como indicado anteriormente, não se relaciona apenas a obtenção do acordo, mas sim a extinção do conflito, desde a origem.

2.4 Arbitragem

A arbitragem no Brasil é regulada pela Lei nº 9.307/1996, que estabelece, em seu artigo primeiro, que ela será usada para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, e poderá ser utilizada tanto por particulares, quanto pela administração pública. Ademais, o referido dispositivo estabelece como requisito para a realização da arbitragem a celebração por pessoas que sejam capazes de contratar. (BRASIL, 1966)

Por arbitragem entende-se ser uma “técnica de solução de conflitos mediante a qual os conflitantes buscam em uma terceira pessoa, de sua confiança, a solução amigável e imparcial (porque não feita diretamente pelas partes) do litígio” (JÚNIOR. F, 2019, p. 208). Assim, diferencia-se da conciliação e mediação, pois, o árbitro poderá exarar a solução do conflito por meio da chamada sentença arbitral. Nesse segmento:

[...] a arbitragem é um método de heterocomposição de conflitos em que o árbitro, exercendo a cognição nos limites da convenção de arbitragem livremente estabelecida pelas partes, decide a controvérsia com autonomia e definitividade. Qualquer conceituação de arbitragem, sob a égide do ordenamento jurídico brasileiro, deve fazer referência a quatro elementos fundamentais: (i) meio de solução de conflitos; (ii) autonomia privada das partes; (iii) terceiro imparcial com poder de decisão; e (iv) coisa julgada material. (FICHTNER, 2019, p.65)

Percebe-se, diante do trecho em destaque, que o que determina a existência desse instituto é a autonomia da vontade das partes, pois a lei determina que é escolha das partes submeter a solução dos seus litígios ao juízo arbitral (art. 3º, Lei 9307/96). Além disso, somente as partes podem escolher um árbitro. Tal escolha será feita através de uma declaração de vontade expressada antes ou depois de surgir o conflito (CABRAL, 2013, p. 54). Nesse sentido, cabe observar o seguinte excerto:

Pode-se dizer que a arbitragem incorpora, em seu modo de ser, grande liberdade para as partes, consubstanciada na chamada autonomia da vontade e capaz de permitir-lhes essas escolhas tão importantes, de modo a excluir a jurisdição estatal da solução de um litígio. Por outro lado, arbitragem exige responsabilidade, no sentido de que as partes deverão suportar os efeitos, positivos ou negativos, dessas suas escolhas. (SALLES, 2020, p. 326 e 327)

Conforme citação, o instituto da arbitragem concede a liberdade de escolha do árbitro, e, em contrapartida obriga às partes a se submeterem à decisão deste. À declaração de vontade supramencionada dá-se o nome de convenção de arbitragem. Esse termo está descrito no artigo 3º da Lei de Arbitragem (Lei 9307/96) como sendo gênero que engloba duas espécies, quais sejam, a cláusula compromissória e o compromisso arbitral. Nessa perspectiva, necessário observar o fragmento destacado a seguir, que sintetiza as diferenças das espécies da convenção de arbitragem mencionadas:

Pela cláusula compromissória, convencionam as partes que as demandas decorrentes de determinado negócio jurídico serão resolvidas pelo juízo arbitral. Trata-se de deliberação prévia e abstrata, anterior ao litígio. Já o compromisso arbitral é o acordo de vontades posterior ao litígio, para submetê-lo ao juízo arbitral. O compromisso arbitral pode existir com ou sem a cláusula compromissória e pode ser celebrado antes ou mesmo no curso da demanda judicial. (DONIZETTI, 2020, p. 196)

A cláusula compromissória está descrita no artigo quarto da Lei de Arbitragem (Lei 9307/1996) como sendo um meio por meio do qual as partes comprometem-se a submeter os litígios que possam vir a surgir, decorrentes de determinado contrato, à arbitragem. A lei destaca ainda que tal instituto deve ser formalmente assentado por escrito, no bojo do contrato ou em documento relacionado a este.

O compromisso arbitral, por outro lado, é firmado quando não ocorre o ajuste prévio entre as partes sobre a forma de instituir a arbitragem, ou seja, já há a

presença de um litígio. Outrossim, conforme disposição legal (art. 9º da Lei 9307/96), o instituto permite que a arbitragem poderá ser realizada por um ou mais árbitros, podendo ser judicial ou extrajudicial.

Ainda de acordo com a Lei da Arbitragem (art. 9º, §1º e §2º da Lei 9307/96), o compromisso arbitral judicial será celebrado nos autos perante o juízo ou tribunal onde tramita a demanda, através de termo. Enquanto isso, o compromisso arbitral extrajudicial será realizado através de instrumento particular, assinado por duas testemunhas, ou por instrumento público.

A respeito da natureza jurídica da arbitragem, há três teorias que são as mais abordadas pela doutrina nacional: contratualista, jurisdicional e mista. A contratualista, defende que a arbitragem é sujeita à teoria geral das obrigações, pois nasce de um ato entre as partes, sendo a decisão arbitral incapaz de evidenciar qualquer caráter jurisdicional, dado que é apenas a reprodução desse acordo. Tal teoria, não é majoritária na doutrina pátria, mas é abraçada por processualistas, que argumentam que a jurisdição é exclusiva do Estado (FICHTNER, 2019).

A teoria jurisdicional afirma que os árbitros atuam como se fossem juízes, tendo as suas decisões poderes para pôr fim ao litígio, possuindo, assim, características que são próprias de sentenças. Tais circunstâncias são reconhecidas, inclusive, pelo próprio Estado por meio da Lei de Arbitragem (SPENGLER e NETO, 2016). Essa teoria, é amplamente defendida no Brasil, e é entendida como a majoritária pela doutrina, inclusive, já foi defendida pelo Superior Tribunal de Justiça (FICHTNER, 2019).

Há ainda a teoria mista ou híbrida, que separa o procedimento da arbitragem em primeira e segunda fase. A primeira fase apresenta natureza essencialmente contratualista, em que será realizado a convenção arbitral e determinado os rumos do procedimento. Na segunda fase a natureza é jurisdicional, pois os efeitos da sentença arbitral são decorrentes da lei e não da vontade das partes (SPENGLER e NETO, 2016).

Sobre a classificação da arbitragem, a lei afirma que esta poderá ser de direito ou de equidade. Na arbitragem de direito, as partes escolhem as regras que serão aplicadas, podendo, inclusive, determinar que o árbitro use os princípios gerais do direito, usos e costumes, e regras internacionais na solução da lide. (art. 2º, Lei nº 9.307/1996).

Conforme Gonçalves (2020), na equidade de direito, a solução dada pelo árbitro deve estar amparada nas normas legais, não se admitindo que lhes seja contrária, nem que viole os bons costumes e a ordem pública. Além disso, quando envolver a administração pública, a arbitragem será sempre de direito, não havendo possibilidades de os interessados optarem pela de equidade, e, deverá ser observados os princípios da publicidade.

Na arbitragem de equidade, o árbitro poderá afastar o uso das regras jurídicas para resolver a lide e buscará a solução que lhe parece mais justa diante do caso concreto. Mesmo que a decisão seja de acordo com a sua noção de justiça e não esteja vinculado ao direito positivo, o árbitro ainda está obrigado a respeitar garantias processuais como o dever de fundamentar a sua decisão, apontando os motivos que o levaram a tal (CANDEMIL, 2018)

A possibilidade de escolher entre arbitragem de direito e de equidade só é viável em razão da prevalência do princípio da autonomia da vontade quando se está diante de direitos disponíveis, e, como já mencionado neste estudo, a arbitragem deverá envolver apenas direitos patrimoniais disponíveis.

O ato que encerra o procedimento da arbitragem, é denominado de sentença arbitral, conforme disposto no artigo 29 da Lei de arbitragem (Lei 9307/1996). O árbitro deverá proferir sua decisão no prazo determinado pelas partes, contudo, caso as partes não tenham estipulado nenhum prazo, a sentença deverá ser proferida em seis meses, contados da instituição da arbitragem ou, se for o caso, da substituição do árbitro.

A Lei 9307/1996 elenca, no artigo 26, os requisitos obrigatórios da sentença arbitral, quais sejam: o relatório, com os nomes das partes e o resumo da lide; os fundamentos da decisão, contendo as questões de fato e de direito e se foi por equidade; o dispositivo, onde os árbitros decidirão as questões apresentadas e fixarão um prazo para o cumprimento da decisão; por fim, a sentença arbitral conterá a data e o lugar em que foi proferida.

Ainda conforme a lei, caso a decisão não tenha os requisitos acima, será considerada nula. Ademais, a legislação confere os mesmos efeitos de uma sentença produzida pelos órgãos do Poder Judiciário à sentença arbitral e a constitui título executivo. Além disso, a sentença proferida não fica sujeita a recurso ou homologação pelo Poder Judiciário (arts. 31 e 32, Lei 9307/1996). Nesse segmento, é indispensável observar o seguinte excerto:

A sentença é irrecorrível e produz coisa julgada, constituindo título executivo judicial. O árbitro não tem poderes para processar o cumprimento da sentença, que deve ser promovido pela parte vitoriosa perante o Poder Judiciário. Embora seja irrecorrível a sentença arbitral, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, pode solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral que corrija erro material da sentença arbitral ou que esclareça alguma obscuridade, elimine contradição da sentença arbitral, ou se pronuncie sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão (CUNHA, L., 2020, p. 145)

O Código de Processo Civil respalda o entendimento acima, ao determinar, no artigo 515, que a sentença arbitral é um título executivo judicial. Deve, portanto, o interessado ingressar com a ação de execução, caso não haja cumprimento voluntário. Apesar de irrecorrível, extrai-se do fragmento destacado acima que é possível acionar o árbitro acerca de eventuais erros materiais ou omissão pertinente.

O Poder Judiciário não pode rever o mérito da sentença arbitral. É possível, entretanto, que a parte interessada postule ao órgão do Poder Judiciário, mediante demanda específica, a decretação da nulidade da sentença arbitral, nas hipóteses previstas na própria lei de arbitragem. Tal demanda anulatória da sentença arbitral submete-se ao procedimento comum, previsto no CPC, devendo ser proposta no prazo de até 90 (noventa) dias após o recebimento da notificação da sentença arbitral ou de seu aditamento. (CUNHA, L, 2020, p. 145)

Percebe-se, diante do apresentado, que arbitragem é um procedimento mais rápido para a solução de conflitos, pois não há o excesso de formalismo e a demora da tramitação de um processo no tribunal. Ademais, as partes podem escolher um árbitro especialista na resolução de sua lide, o que difere do juiz que muitas vezes não tem a especialidade no conflito que está sendo proposto.

2.5 Desjudicialização no Direito Brasileiro

A desjudicialização é um procedimento que não possui um conceito unânime formado pela doutrina, contudo, interpreta-se da análise literal do termo, que significa demanda desenvolvida fora do âmbito jurisdicional. É, portanto, mais uma forma de tirar do Poder Judiciário a análise de algumas questões, auxiliando, dessa

forma, na diminuição de processos judiciais e na ampliação da concepção do direito fundamental de acesso à justiça. Nesse sentido:

[...] o fenômeno da desjudicialização significa a possibilidade das partes resolverem suas questões fora da esfera de atribuição do Poder Judiciário, através de novas formas de ampliar o acesso à justiça, mas resguardando-se sempre, o núcleo essencial da atividade jurisdicional, que são as questões contenciosas e mais complexas. (CUNHA, H., pg 25, 2012).

Percebe-se, que o objetivo desta técnica, além de garantir o direito fundamental de acesso à justiça, é contribuir com a celeridade de ações litigiosas, que, se fossem processadas pelo modo jurisdicional, teria a morosidade característica da grande maioria dos processos judiciais. Assim, a desjudicialização funciona como mais uma resposta, além das já apresentadas na pesquisa, capaz de contribuir para o fim da superlotação dos tribunais. (PEREIRA, 2020)

Segundo Medeiros (2006) os processos de desjudicialização podem assumir diversas vertentes, quais sejam, a simplificação do processo judicial e o acesso a meios informais de resolução dentro do próprio processo judicial; a “deslegalização”, como no caso das questões desportivas, da descriminalização; a transferência da competência para solução dos conflitos de uma instância judicial para uma instância administrativa; novas profissões jurídicas e novas competências para a gestão e resolução dos litígios, como os cartórios; e a resolução por meio de prevenção dos litígios.

No Brasil, há a aplicação de todos esses quesitos e o crescente desenvolvimento de aprimoramentos capazes de ampliar e divulgar cada vez mais essa técnica. Dessa forma, faz-se necessário conhecer alguns exemplos existentes no nosso ordenamento, a fim de visualizar como a desjudicialização influencia no direito fundamental de acesso à justiça.

A maioria dos procedimentos ocorrem nas serventias extrajudiciais e de forma administrativa, com ou sem a presença de advogado, dependendo do procedimento. Assim, funciona como um deslocamento “[...] de alguns serviços e atribuições até então pertencentes, exclusivamente, à esfera do Poder Judiciário, visando-se maior celeridade e desembaraço nas situações em que não haja litígio dependente de uma obrigatória apreciação jurisdicional” (SIQUEIRA, *et.al.*, 2018, p. 310).

Inicialmente, como primeiro exemplo, cabe citar a Lei 11.441/2007, que possibilitou a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa, isto é, feito em cartório de forma muito mais célere e simples do que se ocorre pela via judicial. Tal lei alterou os dispositivos do Código de Processo Civil de 1973 e foi incorporada pelo Código de Processo Civil de 2015.

Em relação ao inventário extrajudicial, o Código de Processo Civil de 2015 não alterou a redação do código antigo. Dessa forma, o inventário extrajudicial é realizado quando todos os interessados e legitimados forem capazes e estiverem de acordo. Poderá ser feito por escritura pública e todas as partes, obrigatoriamente, deverão estar assistidas por advogado ou defensor público (Brasil, 2015).

Por sua vez, o divórcio extrajudicial poderá ser registrado em cartório, por meio de escritura pública, quando não houver filhos menores ou incapazes. No documento constarão as disposições relativas à partilha de bens, à pensão alimentícia, ao nome do cônjuge que teve seu sobrenome alterado. A escritura pública não depende de homologação judicial e constitui título hábil para o registro civil de imóveis. Por fim, a lei exige que as partes estejam assistidas por advogado ou por defensor público. (Brasil, 2015)

Outro exemplo de caso de desjudicialização, é o trazido pela Lei 8560/1992, que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento. Surgiu nos anos noventa como uma alternativa às inúmeras ações dessa natureza que movimentavam o Poder Judiciário. Dessa forma, passou a ser válida o reconhecimento da paternidade realizado sem ação de investigação de paternidade.

No ato do registro de nascimento, a mãe declara ao oficial do registro civil o possível pai da criança registranda, bem como alguns dados necessários à instauração do procedimento administrativo. O agente público, procede à intimação do suposto pai para que se manifeste sobre a paternidade. Caso reconheça, encerra-se o procedimento e é acrescentado o nome do pai no registro de nascimento. Caso contrário, é encaminhado ao juízo competente. (Brasil, 1992)

Outro exemplo a ser citado é a autorização concedida pelo art. 571 do Código de Processo Civil de 2015 para a demarcação e divisão de bem imóvel comum através de escritura pública, com a condição de que os interessados sejam maiores, capazes e estejam de acordo. A escritura pública deverá ser lavrada por Tabelião e registrado na matrícula do imóvel, podendo ser retificada ou alterada desde que na mesma serventia. (CABRAL e CRAMER, 2015).

A desjudicialização, portanto, é um importante meio de acesso à justiça e de descongestionamento do Poder Judiciário, devendo ser incentivada e ampliada pela Administração Pública, tanto por beneficiar os cidadãos, quanto o próprio Estado e a Justiça. Deve, portanto, ser utilizado como uma via principal de soluções de litígios e não apenas como uma opção secundária.

3. OS REFLEXOS DO SISTEMA MULTIORTAS NO SISTEMA JUDICIÁRIO NACIONAL

Até o presente momento, a pesquisa teceu considerações acerca do direito fundamental de acesso à justiça, tais como o seu conceito, evolução, abrangência e importância, bem como a necessidade de encará-lo como uma garantia que contribui para a democracia e desenvolvimento da sociedade.

Assim, asseverou-se que o devido princípio vai além da noção de “ingressar com uma ação na justiça”. Para além disso, foi destacado que a prestação jurídica deve ser satisfatória, de modo a cumprir a finalidade do processo, tendo o Estado o dever de proporcionar que esses objetivos sejam atingidos.

Em ato contínuo, abordou-se também que o Sistema Multiortas é um importante instrumento adotado pelo Código de Processo Civil que objetiva contribuir com a resolução das demandas judiciais através da criação de métodos alternativos de resolução de conflitos, entre eles, a conciliação, mediação e arbitragem.

Tal sistema é de suma importância para que a atuação do Judiciário seja eficiente e a prestação jurídica seja adequada, pois, como já demonstrado nesta pesquisa, os métodos alternativos são capazes de proporcionar soluções mais rápidas e capazes de atender aos interesses de ambas as partes do conflito.

Antes do Código de Processo Civil de 2015, já existia a Resolução nº 125 de 2010 do Conselho Nacional de Justiça que teve sua redação alterada e atualizada, em alguns pontos, pela Resolução nº 326, de 2020.

Referido documento, citado brevemente no capítulo anterior, dispõe principalmente sobre o tratamento adequado dos conflitos na seara judicial, buscando organizar, a nível nacional, os meios de soluções alternativas de controvérsias, além de incentivar a formação e capacitação de servidores.

Apesar de previsão na mencionada resolução e no Código de Processo Civil, os métodos alternativos de resolução de conflitos ainda não se encontram plenamente implantados no sistema judiciário pátrio.

É cediço que, para que este sistema funcione de forma apropriada, se faz necessário uma ação conjunta dos Poderes Legislativo, Executivo, Judiciário, através de edição de legislação, elaboração de políticas públicas e implementação nas causas judiciais.

Nesse sentido, primeiramente, serão abordados algumas das deliberações da Resolução nº 125 de 2010 do Conselho Nacional de Justiça, especialmente as partes atinentes à implantação dos métodos consensuais. Após, serão apresentadas barreiras que impedem ou dificultam a implantação dessas alternativas, bem como obstaculizam o aprimoramento das já existentes.

Ademais, o trabalho irá debater sobre as consequências do sistema multiportas na consolidação de outros princípios e garantias constitucionais, uma vez que o princípio do acesso à justiça, como os demais presentes no ordenamento, não se realiza de forma isolada e sem interferir no âmbito de atuação de outros princípios.

Por fim, buscará responder se o sistema de Justiça Multiportas é uma solução para o problema da morosidade presente no Poder Judiciário, com base nos posicionamentos e discursões expostas ao longo da pesquisa.

3.1 A Resolução nº 125/2010 do CNJ e os principais obstáculos para uma maior cultura de solução consensual de conflitos

É notório que uma das maiores contribuições que o Poder Público pode conceder, com o fim de se aproximar de uma tutela jurisdicional adequada e efetiva, é a potencialização dos meios necessários de acesso à justiça, através da criação de políticas públicas, capacitação de profissionais, incentivos e a ampla divulgação dos benefícios de usar os meios consensuais.

Com esse entendimento, é que foi editada a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, sendo dever deste Poder incentivar tal forma de tratamento das controvérsias jurídicas, organizando em âmbito nacional serviços que possibilitem os mecanismos de solução consensual de conflitos.

A resolução surgiu, ainda, como uma necessidade de estimular, apoiar, difundir, uniformizar e aprimorar as práticas já adotadas pelos tribunais, para evitar disparidades de decisões e atuações, bem como para assegurar a boa execução das políticas públicas, respeitadas as especificidades de cada seguimento da justiça.

Na implementação da Política Nacional deverá ser observado a centralização das estruturas judiciárias, a adequada formação e treinamento de servidores, conciliadores e mediadores, além do acompanhamento estatístico específico (art. 2º).

Para tanto, caberá ao CNJ estabelecer diretrizes para a implementação das políticas públicas pertinentes, providenciar a capacitação dos profissionais, incentivar o uso desses métodos por meio da consideração das atividades consensuais em critério de promoção por merecimento, buscar a cooperação dos órgãos públicos competentes e instituições de ensino para a criação de disciplinas que propiciem o surgimento da cultura da solução pacífica dos conflitos. (art. 6º)

Além disso, entre as principais incumbências do CNJ, está a comunicação entre os tribunais e a Ordem dos Advogados do Brasil, Defensoria Pública, Ministério Público e Procuradorias, incentivando sua participação nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), criados pelos próprios tribunais, e promovendo a atuação dessas entidades na prevenção dos litígios (art. 6º e 8º).

Quanto aos Tribunais, a Resolução em análise determina que estes deverão criar Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos; empreender a Política Judiciária Nacional de acordo com as diretrizes da Resolução; instalar os CEJUSC; promover a capacitação e atualização permanente de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores (art. 7º).

Sobre as atividades desenvolvidas nos CEJUSC, cabe observar o trecho a seguir:

Estes centros serão preferencialmente responsáveis pela realização das sessões e audiências de conciliação e mediação, que ficarão a cargo de mediadores ou conciliadores - a realização da mediação ou da conciliação no próprio juízo onde tramita o processo deve ser encarada como algo excepcional (art. 165, caput, CPC). Além disso, estes centros têm o dever de atender e orientar o cidadão na busca da solução do conflito. (JUNIOR, F., p. 330, 2019)

Apesar de tais medidas estarem previstas nestes documentos legais, o modelo multiportas encontra diariamente alguns obstáculos para ser efetivamente implantado no Brasil. Não é suficiente, pois, que esteja previsto por escrito em leis e resoluções, é indispensável que seja colocado em prática.

Os obstáculos de implantação desse sistema transitam por diversas áreas a serem analisadas e superadas. Conforme o professor Lessa Neto (2015), os desafios a serem superados se apresentam de forma estrutural, educacional e

cultural, e, apesar de ser possível identificá-los de forma separada, todos devem ser enfrentados conjuntamente.

Os desafios de ordem estrutural estão relacionados, primeiramente, com a infraestrutura física propriamente dita, ou seja, com os prédios dos tribunais e das demais instituições do Poder Judiciário. De acordo com a ideia do atual Código de Processo Civil, as audiências de conciliação ou mediação deverão ser realizadas em espaços próprios, isto é, nos centros judiciários específicos para a execução desses meios alternativos, que devem ser espaços informais, confortáveis, capazes de favorecer o clima de resolução consensual. (LESSA NETO, 2015)

Além do espaço físico, os desafios estruturais também envolvem a necessidade de um conjunto de servidores que exerçam as funções de recebimento, organização, triagem e acompanhamento da tramitação dos processos. Assim sendo, faz-se necessário a leitura do trecho a seguir que corrobora desse entendimento:

Não basta construir o espaço, é preciso designar servidores, criar infraestrutura de abastecimento, de tecnologia da informação, organizar as rotinas e procedimentos. Há, como se vê, um grande caminho a ser percorrido até que os centros judiciários de solução consensual de conflitos venham a efetivamente existir e funcionar adequadamente.” (LESSA NETO, p. 05, 2015)

Conforme evidenciado acima, os desafios estruturais não são apenas de ordem física, devendo a essência do sistema estar voltado à gestão da implementação e organização, além da constituição de uma equipe de funcionários, para que o sistema pensado e descrito pelo Código de Processo Civil alcance a finalidade.

Outro desafio apontado pelo professor Lessa Neto (2015) é o obstáculo de ordem educacional ou de formação, relacionado tanto aos profissionais já atuantes, quanto aos estudantes que ainda ocupam os bancos das graduações de Direito. A premissa é que, de nada adianta ter toda uma infraestrutura física, se não há profissionais capacitados para conduzir de forma adequada a negociação.

Para que obtenha desfechos satisfatórios, é necessário que as técnicas consensuais sejam feitas por servidores capacitados para o ato. É indispensável que os magistrados, advogados, mediadores, conciliadores e todos os profissionais envolvidos, sejam capazes de auxiliar, informar, bem como, incentivar as partes à autocomposição (JUNIOR, R., [201-]).

Quanto à formação dos futuros profissionais do Direito, é essencial que as graduações incluam em suas grades curriculares matérias relacionadas aos métodos

alternativos de conflitos, para que os futuros profissionais já tenham em mente a importância dos métodos consensuais e de buscar a melhor alternativa para a solução da lide. Entretanto, essa prática, infelizmente, não é algo comum. Nesse sentido:

A verdade é que muito poucas escolas de Direito no Brasil colocam em seus currículos disciplinas voltadas às técnicas consensuais de solução de conflitos. Salvo raras exceções, os profissionais do direito brasileiros não são formados para utilizar outros meios de solução de conflitos que não o Poder Judiciário. É natural, pois, que defendam os interesses de seus clientes somente com o uso das técnicas processuais. (JUNIOR, R., p. 10, [201-])

A falta dessa formação desde a origem, afeta a prestação da justiça e o desenvolvimento da cidadania, pois, conforme se extrai do trecho acima, a consequência são profissionais sem uma visão crítica e independente, incapazes de visualizarem uma alternativa que não seja a via judicial.

Em atenção a esse aspecto tão importante, o Conselho Nacional de Educação editou a Resolução nº 05 de 2018, posteriormente homologada pela Portaria 1.351 de 2018 do Ministério da Educação, que institui novas diretrizes curriculares nos cursos de graduação em Direito.

O mencionado documento determina que as universidades deverão garantir no perfil do graduando o domínio das formas consensuais de composição de conflitos (art. 3º), tendo um prazo de dois anos para adaptar a grade curricular (art. 14).

Por fim, o autor salienta o desafio de ordem cultural, sendo este o mais difícil de superar, pois se refere à crença entranhada na sociedade de que a decisão judicial é a única suficiente e capaz de concretizar a justiça, de fazer com que haja uma conclusão justa e segura da controvérsia. Além disso, concebem a ideia de que o uso dos meios consensuais está necessariamente concatenado à ideia de abrir mão de parte do seu direito. (NETO, 2015). Nessa Lógica:

Certamente a expressão “desafio cultural” remete a um espectro demasiadamente amplo de enfoques. Contudo, há, dos vetores que são particularmente preocupantes: (a) a noção de que a solução consensual é uma “justiça de segunda linha”; (b) a ideia de que os meios consensuais devem ser implantados para ajudar a “desafogar” o Poder Judiciário. (LESSA NETO, p. 07, 2015)

Tais pensamentos decorrem da carência da sociedade sobre conhecimentos acerca das possibilidades e dos benefícios que envolvem os meios consensuais. Dessa forma, é necessário desmistificar a ideia de que os litígios só

serão apropriadamente solucionados por meio da imposição de decisão do Estado e encarar os meios consensuais também como uma via principal de solucionar a demanda.

Em complemento ao que foi apresentado, cabe trazer à exposição o pensamento da professora Michele Paumgarten (2015) sobre os desafios a serem enfrentados pelos métodos consensuais.

[...] i. A iniciativa legislativa deverá ombrear um sério trabalho voltado a compreensão popular sobre o instrumento que estará à disposição de todos, bem como o aprimoramento dos profissionais do Direito acerca do método; ii. A remodelação da medida à feição processual, sem que isto fulmine suas características principiológicas, compatibilizando-a com demais princípios constitucionais, processuais e com a garantia da realização de um processo justo, dogma da efetiva entrega da tutela jurídica (PAUMGARTTEN, p. 15, 2015)

Vê-se que o pensamento da autora sintetiza os obstáculos apresentados ao longo deste tópico, ou seja, a determinação do legislador na elaboração de medidas legais que favoreçam os meios consensuais, deve estar alinhada a medidas que proporcionem a educação e informação da sociedade, bem como a capacitação dos profissionais atuantes. Ademais, é apontado como desafio a necessidade de compatibilizar os métodos com os princípios e garantias constitucionais.

3.2 As consequências do sistema de justiça multiportas na consolidação de outros princípios e garantias constitucionais

Com a utilização do modelo de justiça multiportas no país é possível a consolidação e efetivação de muitos outros direitos além dos já citados ao longo deste trabalho. A presente análise, que não possui a intenção de esgotar todos os direitos e princípios processuais civis, recairá apenas em cima dos princípios mais presentes nas exigências dos jurisdicionados, como o da dignidade da pessoa humana, da demanda e da duração razoável do processo, bem como os princípios da economia processual e do devido processo legal.

O Código de Processo Civil (2015), como forma de mostrar harmonia com a Constituição Federal, traz em seu texto expreso tais direitos e garantias processuais, assim como formas de realizá-los. Como exemplo de mecanismo útil a

este fim pode ser citado os meios alternativos de solução de conflito, já analisado anteriormente.

O primeiro princípio a ser estudado será o Princípio da Dignidade Humana, trazido pela Constituição Federal (1988) como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, ou seja, a dignidade humana constitui a base, a razão e o objetivo do Estado Democrático de Direito. O Código de Processo Civil (2015) também faz menção expressa a este princípio, em seu art. 8º, ao determinar que o mesmo deverá ser resguardado e promovido. Firma-se, assim, a valorização do ser humano como o mais importante pilar do ordenamento jurídico brasileiro.

Conforme esclarece Barroso (2020), a dignidade humana está, constantemente, sendo invocada por ambas as partes do mesmo conflito, pois cada uma projeta em seu conteúdo as próprias ideias e valores. O autor cita como exemplo grandes discussões como as que ocorrem em relação ao aborto e às pesquisas de células troncos embrionárias. (BARROSO, 2020)

Deve prevalecer, assim, a ideia de que o princípio da dignidade da pessoa humana necessita estar presente efetivamente em todo o sistema jurídico. Cabe, então, ao Estado viabilizar a sua proteção por meio de ferramentas e ações concretas, como por exemplo, implementação de formas que garantem o acesso à justiça, já que este, quando concretizado, permite o alcance da dignidade humana ao possibilitar instrumentos para a proteção dos demais direitos dos cidadãos. (CAVALCANTE, 2017)

Por conseguinte, o princípio ora em análise é algo a ser perseguido no tratamento dos conflitos pelo poder público e em todas as esferas do direito, devendo os cidadãos fazer tal exigência para fins de preservação desse valor tão fundamental à ordem jurídica e aos direitos que dele decorrem.

Outrossim, ao informar sobre a existência e os benefícios, bem como, garantir o acesso às outras formas adequadas de os conflitantes chegarem à elucidação do conflito, está-se preservando e valorizando a dignidade dos jurisdicionados.

Continuamente, outro princípio que deve ser levado em consideração por efeito de sua pertinência ao tema, é o princípio da demanda que consiste na possibilidade de apenas a parte ingressar com uma ação judicial. Quanto a este princípio, Humberto Theodoro (2019) destaca a sua importância pelo fato de que o mesmo está intimamente ligado à garantia de liberdade. Ademais, assevera:

Com a observância desse princípio, na ordem processual, busca-se dimensionar a garantia de acesso à justiça, sobrepondo-lhe a liberdade que tem o indivíduo de recorrer, ou não, à tutela jurisdicional, preferindo, segundo sua conveniência pessoal, outras formas de solução para as lesões ou ameaças sofridas em sua esfera jurídica (JÚNIOR, H. 2019, p. 131)

Desta forma, tem-se que, caso haja uma controversa a ser resolvida, o cidadão deverá demandar em juízo e o Estado não poderá se abster de pacificar o conflito. Contudo, deve-se elucidar que não é necessariamente uma ação judicial, pois esta pode optar pelos meios alternativos de resolução de conflito. Contudo, ainda que recorra à jurisdição estatal, poderá optar por abandoná-la caso entre em consenso com a outra parte.

Quando se fala em processo judicial a principal questão e a mais preocupante diz respeito ao tempo em que passará entre o ajuizamento da ação e sua resolução. Tal situação se dá em virtude de a excessiva morosidade processual ser notória e bastante presente no ordenamento jurídico nacional. Nesse contexto, entra em foco o tão proclamado princípio da duração razoável do processo.

O princípio da duração razoável do processo está expresso no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal (1988) e no art. 4º do Código de Processo Civil (2015). Além disso, também encontra previsão no art. 8º, nº1 da Convenção Americana de Direitos Humanos (1969), da qual o Brasil é signatário. Todos os dispositivos esclarecem o direito da parte em obter a solução integral do seu processo em um tempo razoável, incluída a execução.

Deve ser esclarecido que o direito à duração razoável do processo não nasceu com a Constituição Federal, tendo sido incluído no rol do art. 5º com a Emenda Constitucional 45/2004, que o elencou, expressamente, como um direito fundamental. Como já debatido, a demora do sistema judiciário brasileiro configura uma espécie de sacrifício ao direito das partes. Na busca por mudar essa realidade, ocorreram várias reformas legislativas tendo como objetivo comum a celeridade processual e alcançar a duração razoável do processo. (AMORIN, 2018)

Como já explanado, a jurisdição não se resume à apenas a resolução da lide pelo Estado por meio de uma ação judicial, pois está além, servindo ao propósito de entregar uma tutela jurisdicional satisfativa, adequada e em tempo razoável. Desta forma, como detentor do monopólio da jurisdição, o Estado deve cuidar para que o

processo não fracasse e, ainda, preserve as garantias processuais dos jurisdicionados. (MOTTA, 2017)

Como um exemplo da atuação do Estado, por meio do Poder Legislativo, na procura constante de entregar celeridade às resoluções das demandas judiciais, pode ser citada a criação dos juizados especiais, conforme se destaca a seguir:

Sendo assim, com o intuito de tornar célere o processo garantindo-se a razoável duração do processo, o legislador criou os juizados de pequenas causas, que atualmente são conhecidos como juizados especiais cíveis / criminais. O Código de Processo Civil de 2015, possui ainda muitas alterações que podem ser feitas a fim de concretizar o princípio da razoável duração do processo como uma melhor estruturação do Estado, liberação de verbas para investimentos de ordem estrutural do Poder Judiciário, assim como contratação de funcionários e aquisições de equipamentos. (MOTTA, 2017, p. 17).

Como consequências negativas da tardia prestação jurisdicional, pode-se ser citado a mácula e o desgaste sobre a imagem do Poder Judiciário, e, ainda, a diminuição dos acertos e da qualidade dos pronunciamentos judiciais em razão do grande acúmulo de processos, bem como, o aumento dos custos para as partes, o que pode levar a uma elevada desigualdade entre as mesmas, sobretudo se uma delas for hipossuficiente, além de provocar aceitação de acordos com valores ínfimos apenas para que o processo chegue ao fim. (GONÇALVES, 2011)

Assim, as formas alternativas à solução de conflitos existentes podem ser vistas como parte da solução buscada pelo poder público para a questão da lentidão do Poder Judiciário. Como analisado, um acordo realizado no âmbito de uma conciliação judicial, por exemplo, põe fim ao processo em tempo moderado e, ainda, permite às partes conflitantes chegarem a uma tutela satisfatória a ambos os lados.

Deste modo, verifica-se que na realidade atual, não se deve tolerar que o processo seja um mecanismo visto como ineficaz, demorado e, até mesmo, como desestimulador aos cidadãos na hora de decidirem buscar a proteção ou realização dos seus direitos.

O fato de o direito à duração razoável do processo ter status de direito fundamental torna obrigatório o dever de prestação de uma resposta efetiva do Estado em tempo razoável como forma de preservar tal garantia constitucional. Além disso, impõe o dever de informar aos jurisdicionados a respeito das formas variadas de se chegar a resolução da demanda.

Aliado ao princípio da duração razoável do processo está o da economia processual. Ao conceituá-lo, a doutrina costuma apresentá-lo sob dois aspectos, sendo o primeiro referente ao seu objetivo, que é a obtenção de “menos atividade judicial e mais resultados”, ou seja, a utilização de instrumentos que coíbam a multiplicidade de processos e, ainda, a inútil repetição de atos processuais. Como exemplo, aponta-se o uso de ações coletivas e, ainda, o mecanismo do litisconsórcio que, evitam demandas que buscam atingir o mesmo resultado. (AMORIM, 2018, p. 199).

Ao abordar o segundo aspecto do princípio da economia processual, Daniel Amorim (2018) destaca o seguinte:

No segundo aspecto levantado, há no sistema processual alguns institutos processuais que evitam a repetição de atos processuais, o que numa análise macroscópica do princípio são extremamente importantes, tais como a reunião de ações perante o juízo prevento em razão de conexão ou continência¹¹⁶, a suspensão por prejudicialidade externa, a prova emprestada, o julgamento por amostragem dos recursos especiais e extraordinários repetitivos e o incidente de resolução de demandas repetitivas. (AMORIM, 2018, p. 199)

Torna-se evidente que a economia processual deve ser buscada já que são inequívocos seus benefícios para as partes do processo e para a perturbação que assola o sistema judiciário.

Por último, cabe a análise do princípio do devido processo legal, que apesar de estar mais frequentemente relacionado ao processo judicial, é de necessária importância, também, no uso dos meios alternativos de resolução de conflitos e, ainda, no âmbito extrajudicial que corre perante os cartórios.

Conforme De Sá (2020, p. 91) apresenta, “o princípio do devido processo legal tem por finalidade estabelecer que as causas sejam dirigidas de acordo com a ideia de um modelo constitucional de processo”. Corroborando com a ideia, Humberto Theodoro (2019) esclarece que a garantia do processo legal vai muito além do respeito às formalidades legais para a tramitação do processo, uma vez que abarca variados direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal, como a garantia do juiz natural, do acesso à justiça, da ampla defesa e do contraditório, bem como a da obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais.

Em relação ao devido processo legal extrajudicial, este poderá ser observado levando em conta alguns aspectos, sendo eles a imparcialidade, a

possibilidade de controle externo, a existência de publicidade, a previsibilidade do procedimento e, por fim, o contraditório. O primeiro ponto relaciona-se ao agente condutor do procedimento e a necessidade de apurar sua legitimação para a questão. Já a possibilidade de controle das atividades extrajudiciais e a publicidade são indispensáveis para que haja transparência e respeito às garantias legais. (HILL, 2020)

Por seu turno, a previsibilidade do procedimento é a garantia de que o cidadão conheça previamente o procedimento que integrará. Já o contraditório, no que lhe diz respeito, consiste em garantir às partes a participação efetiva na tramitação processual, abrangendo o direito de informação de todos os atos do processo e, ainda, o direito de se manifestar e apresentar provas (HILL, 2020).

Relevante ressaltar que a condução do procedimento extrajudicial estará em constante vigilância por parte do Poder Judiciário, conforme se observa:

Ademais, as funções exercidas nas serventias extrajudiciais são fiscalizadas, em caráter permanente, pelo Poder Judiciário, tanto pela Corregedoria do Tribunal de Justiça local, quanto pelo Conselho Nacional de Justiça. A fiscalização pelo Poder Judiciário, que goza da confiança do jurisdicionado e que tradicionalmente exerce papel de centralidade no sistema de justiça brasileiro, consiste em importante fator para que logremos progredir paulatinamente na implantação da Justiça Multiportas, de modo a harmonizar tradição e evolução. (HILL, 2020, p. 14)

Assim, pode-se concluir que a observância de todos os princípios ora analisados é de expressiva importância tanto para o exercício da jurisdição estatal, quanto para as outras formas de resolução de demandas, já que são necessários para um processo justo e efetivo.

Resta claro o papel dos meios alternativos de solução de conflitos na garantia dos direitos e garantias fundamentais, já que por meios de alguns dos procedimentos, como por exemplo, a mediação e a conciliação, as partes terão a oportunidade de dialogar e acordar a conclusão do conflito da maneira que entender mais adequada.

Ressalte-se que tais direitos representam, verdadeiramente, um limite imposto ao Estado, pois caberá ao cidadão optar ou não pela jurisdição estatal ou outro equivalente jurisdicional.

Além disso, esclarece-se que a inobservância dos direitos e garantias fundamentais processuais não traz desvantagens apenas para os jurisdicionados, mas também para o poder público. Um processo com duração demorada significa

mais onerosidade para o Estado, ou, ainda, um que não observe o devido processo legal, será passível de recurso, o que representará mais morosidade processual.

3.3 Seria o sistema de Justiça Multiportas uma solução para o problema da morosidade presente no Poder Judiciário?

O presente tópico visa abordar, brevemente, aspectos de algumas causas da morosidade na tramitação dos processos judiciais, bem como responder ao questionamento, com base nos argumentos que serão apresentados, acerca da efetividade do sistema multiportas como uma solução a essa lentidão.

A Constituição Federal de 1988, como já relatado, trouxe inúmeras garantias fundamentais aos cidadãos, abarcando diversas áreas da vida humana, como, por exemplo, a privacidade e seus direitos como consumidor. Após décadas de repressão, a previsão dessas garantias despertou a sociedade para a possibilidade de pleiteá-las, acarretando num excesso de demandas nunca ocorrido anteriormente, e, para a qual o Poder Judiciário não estava preparado. (GRANGEIA, 2013)

Tornou-se cada vez mais habitual acionar o Poder Judiciário, seja para solucionar algum conflito já existente, seja para assegurar um direito que ainda não foi violado, mas está na iminência de ser. Assim, o excesso de demandas somado a diversos fatores, que serão brevemente abordados adiante, vem ocasionando uma morosidade desmedida na tramitação e resolução dos processos judiciais, obrigando o Estado a buscar medidas que possam aliviar essa crise.

Um dos fatores que contribui de forma significativa para a crise no Judiciário é a carência de recursos técnicos e materiais, além da insuficiência de pessoal para dissipar as demandas. Apesar de este não ser um problema presente em todas os prédios e serventias judiciais, já que os espaços físicos das capitais e das grandes cidades são devidamente aparelhados, alguns lugares não possuem o mínimo necessário para funcionarem satisfatoriamente. (SAID FILHO, 2017, p. 188).

Outro aspecto que contribui para a morosidade processual, e é apontado por especialistas como um dos principais a causarem a desproporcional duração do processo, está relacionado à gestão dos cartórios judiciais, local em que a maioria das ações ficam estagnados na maior parte do tempo de sua tramitação (NOGUEIRA e

MEZZAROBA, 2018). Convém observar, nesse sentido, uma opinião pontual sobre o problema relatado:

O despreparo de magistrados e servidores para lidar com a sobrecarga de trabalho, a ineficácia por parte dos tribunais na distribuição e na utilização de recursos materiais e a falta de cultura de gestão administrativa para enfrentar os desafios da modernidade levam o Poder Judiciário a uma letargia na sua atuação, o que compromete sua participação na realização dos fins do Estado Brasileiro, conforme preconizado no texto constitucional. (GRANGEIA, p. 10, 2013)

Dessa forma, para além da deficiência na estrutura física e da ausência de contingente de pessoal, a inaptidão para a gestão dos recursos e da atuação institucional é uma causa relevante para a morosidade da prestação judicial, e, infelizmente, não é um problema exclusivo do Poder Judiciário. Nesse sentido:

O setor público da atualidade, em especial o Poder Judiciário, requer muito mais que o desenvolvimento de novas políticas públicas, com modelos de gestão capazes de efetivamente gerar os resultados almejados pela sociedade contemporânea, incluindo empresas, universidades, trabalhadores e o próprio governo. (BRAGA e PUPO, p. 56, 2019)

Percebe-se, diante disso, que as ações voltadas para o implemento de melhorias nos tribunais, devem estar diretamente relacionados com a organização, planejamento e controle das atividades desenvolvidas por todos os profissionais envolvidos na tramitação dos processos judiciais, objetivando gerar respostas efetivas para as demandas da sociedade.

Para alcançar tal objetivo, é imprescindível que os membros da justiça tenham, pelo menos, noção dos princípios e noções básicas de gestão. De acordo com Braga e Pupo (2019), esse conhecimento deve estar voltado para os resultados, análise, desempenho, bem como o entendimento sobre os objetivos e missão do órgão.

Resta claro, portanto, que a morosidade na tramitação dos processos judiciais não é fruto de apenas um fator, e, muito menos se restringe aos fatores destacados neste tópico, sendo fruto da conjuntura a que está inserido as instituições brasileiras.

Isto posto, cabe recapitular que o Código de Processo Civil de 2015 veio em um importante momento, pois, trouxe previsões que visam minimizar a crise que assola o Judiciário. O mencionado diploma, como citado anteriormente, potencializou os meios de acesso à justiça e estabeleceu novas alternativas e procedimentos, que

antes já eram vistas em resoluções, mas que com a entrada do Código em vigor foram postos em um documento infraconstitucional.

Insere-se nesse contexto, o sistema de Justiça Multiportas, cujos aspectos principais foram tratados no capítulo segundo desta pesquisa. Não custa lembrar que tal sistema preconiza que o processo e a decisão judicial não são o único caminho para a solução de litígios, havendo outras “portas” possíveis de serem utilizadas e com resultados mais céleres.

Com essa perspectiva, uma das principais ideias que permeiam é a de que, com a chegada desses meios alternativos, os fóruns judiciais irão desafogar e haverá mais agilidade na tramitação dos processos. Com efeito, é indiscutível que a tendência é a ocorrência de tal fato, dado que as demandas poderão ser resolvidas por vias menos burocráticas e por meio de outros órgãos auxiliares da justiça.

Oportuno, logo, observar o destaque a seguir:

Por meio da aplicação desses novos instrumentos o conflito pode ser resolvido com maior celeridade, tendo em vista a presença de pouca burocracia e formalidade, além de representar um menor custo para as partes antagônicas, pois os meios informais são, normalmente, mais baratos. (TRISTÃO, NONINO, p. 32, 2019)

No mesmo sentido, Donizetti (2020) evidencia, além da celeridade e da diminuição das formalidades e do custo, a valorização da pacificação do conflito encontrada pelos indivíduos com o auxílio de terceira pessoa e a superação da ideia de que apenas o magistrado é capaz de encontrar uma resposta para a demanda. (DONIZETTI, p. 192, 2020).

A despeito da incontestável importância e de todos os benefícios, discriminadamente abordado por toda a extensão deste trabalho monográfico, os meios consensuais não devem ser vistos unicamente como instrumentos criados para diminuir o número de processos nos tribunais ou como técnica para acelerar a resolução dos processos (JUNIOR, F., 2019). Isto é, estes mecanismos não foram criados com a intenção de desafogar o sistema judiciário.

Para além disso, os meios alternativos de solução de controvérsias foram criados buscando, fundamentalmente, o tratamento adequado das demandas, e isso inclui o estímulo à atuação das partes diretamente na elaboração de uma solução para o impasse (JUNIOR, F., 2019). Assim, os indivíduos se situam mais próximos da justiça, e, ao construírem uma decisão há maior possibilidade de que esta seja satisfatória e efetiva.

Notório é, entretanto, que o uso adequado do Sistema de Justiça Multiportas, com a elaboração e execução de políticas públicas que possibilitem a sua efetivação, com o estímulo e educação da sociedade, bem como a formação e capacitação dos servidores, é capaz de proporcionar a diminuição do ajuizamento de demandas judiciais, e, igualmente dos processos que já estão tramitando e que são passíveis de resolução por meio consensual.

4. CONCLUSÃO

Conforme apontado, o Poder Judiciário há tempos vem enfrentando uma crise em seu funcionamento, ocasionando prejuízos à proteção dos direitos e garantias processuais fundamentais dos jurisdicionados, especialmente a do acesso à justiça, além de outras necessárias no decorrer do processo, como o direito à duração razoável do processo, o direito à tutela jurisdicional efetiva e adequada, a celeridade processual, e, sobretudo, a dignidade humana.

Em razão dessa situação e da patente necessidade de modificação desse cenário, entra em foco as discussões sobre outras formas de pacificação social que possam atuar paralelamente ao Poder Judiciário, e, para a presente pesquisa, abordou-se o Sistema de Justiça Multiportas, que foi trazido e evidenciado pelo Código de Processo Civil de 2015.

Acerca do princípio do acesso à justiça, a pesquisa constatou a inegável contribuição dessa garantia para o Estado Democrático de Direito, já que é um recurso utilizado para que os cidadãos reivindicuem seus direitos e o cumprimento da lei. Ademais, concluiu-se que o referido princípio objetiva principalmente a obtenção de uma prestação jurídica efetiva, adequada e justa, e, não apenas a possibilidade de ingressar com uma ação judicial.

Para que se obtenha essa prestação jurídica, é necessário que o Estado esteja devidamente apto a oferecer uma resposta satisfatória. Contudo, apenas através do meio jurisdicional, o retorno do Estado já não é suficiente ou satisfatório para as demandas da sociedade. Mostrou-se, assim, relevante a análise do Sistema de Justiça de Multiportas, através dos meios alternativos de resolução de controvérsias.

A análise desse sistema constituiu o objetivo do presente trabalho que procurou avaliar sua atuação na garantia e concretização do direito fundamental de acesso à justiça e na efetividade da prestação jurisdicional, além de sua contribuição concreta para a morosidade na tramitação dos processos judiciais.

Ficou demonstrado que o mencionado sistema e seus instrumentos, representados principalmente pela conciliação, mediação, arbitragem e desjudicialização de procedimentos, representa meios eficazes de chegar à

pacificação do litígio, pois a própria parte julgará qual forma de resolução de conflitos será mais adequada para a sua demanda.

Posteriormente, procurou-se demonstrar os obstáculos para a implantação dos meios alternativos no ordenamento, sendo destacado os problemas estruturais, que envolvem a infraestrutura física e o quadro de pessoal; os problemas de formação e educacional que estão relacionados com a capacitação dos atores envolvidos; e, finalmente os problemas culturais, que se referem à mentalidade social que busca sempre o meio judicial.

Concluiu-se, portanto, que a legislação e as políticas públicas devem estar alinhadas, a fim de realizarem um trabalho voltado para a superação desses obstáculos, encarregando-se especialmente do obstáculo cultural, com o intuito de inculcar na mentalidade social que os meios de solução alternativos, apesar desta nomenclatura, devem ser vistos, também, como uma via principal de resolução dos litígios.

Em ato contínuo, analisou-se as repercussões do sistema de justiça multiportas na consolidação de outros princípios e garantias constitucionais, salientando os princípios da dignidade da pessoa humana, da demanda, da razoável duração do processo, da economia processual e do devido processo legal.

Acerca desse aspecto constatou-se que mesmo fora das vias judiciais tais princípios são de obediência obrigatória, posto que são primordiais para a efetividade do processamento, logo, o sistema multiportas contribui para a expansão da abrangência das referidas garantias constitucionais.

Por fim, a pesquisa expôs algumas possíveis razões para a ocorrência da famigerada crise do Judiciário e a conseqüente morosidade nas decisões judiciais, com a carência de estrutura física e contingente de pessoal aparecendo mais uma vez como causa de uma conjuntura negativa. Ademais, asseverou-se a inaptidão dos servidores para a gestão dos recursos e das atividades institucionais.

Quanto ao questionamento envolvendo esta parte da pesquisa, restou evidenciado que a crise judiciária não se justifica apenas pela quantidade de ações judiciais. Ademais, verificou-se que o Sistema Multiportas não foi criado com o objetivo de desafogar o Judiciário e diminuir a morosidade das decisões, e sim para buscar um tratamento adequado aos conflitos. Apesar disso, tem um grande potencial para tal medida.

Atendendo aos objetivos propostos na pesquisa, conclui-se que o tema em estudo é de extrema importância, na medida em que o Sistema de Justiça Multiportas, diante de todo o exposto ao longo do presente trabalho monográfico, contribui de forma exitosa para o princípio do acesso à justiça ao inserir novas alternativas de resolução das demandas, bem como representa uma conquista positiva para o direito de obtenção de uma prestação jurídica adequada e efetiva, já que por meio dos seus métodos as partes poderão participar da formulação da decisão. Ressalte-se, por fim, que o sucesso desse sistema depende de ações públicas voltadas para o enfrentamento dos obstáculos e desafios apresentados.

REFERÊNCIAS

BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e arbitragem**. 2ª ed. Vol. 53. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

BORGES, Alexandre Walmott; MENEGAZ, Mariana Lima. **Mecanismos adequados de solução de conflitos como política pública para a efetivação do acesso à justiça, Santa Maria, 2019**. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, v. 14, n. 1, Santa Maria, 2019. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/30187>>. Acesso em: 12 de abril de 2021.

BRAGA Sérgio Pereira; PUPO Sergio Tadeu. **Globalização e a Crise do Judiciário: novos caminhos para a gestão da Justiça**. In: DIZ, Jamile Bergamaschine Mata; CALDAS, Roberto C.S. Gomes; BRAGA, Sérgio Pereira (org.) Globalização, Desenvolvimento sustentável e Efetividade da Justiça. P. 54-60. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2019. Disponível em: <http://domhelder.edu.br/wp-content/uploads/2020/03/735_GLOBALIZACAODESENVVSUSTEFETIVIDADEJUSTICA_EBOOKPDF.pdf>. Acesso em: 04 de maio de 2021.

BRASIL. Constituição Federal, 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, Distrito Federal: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>;

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, Distrito Federal: Senado, 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>;

BRASIL, **Resolução nº 05 de 2018 do Conselho Nacional de Educação**. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. Diário Oficial da União, 18/12/2018, Edição: 242, Seção 1, p. 122.

BRASIL. Lei nº 9.307 de 23 de setembro de 1996. **Dispõe sobre a Arbitragem**. Brasília: Senado, 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm>

BRASIL. Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007. **Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa**. Brasília: Senado, 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm>

BRASIL, Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992. **Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências**. Brasília: Senado, 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8560.htm>

BRASIL, **Resolução nº 125 de 2010 do Conselho Nacional de Justiça**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília:

Conselho Nacional de Justiça. Disponível em:

<<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>> Acesso em: 4 de maio de 2021.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, vol. 1, 2020.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2014.

CABRAL, Marcelo Malizia. **Os meios alternativos de resolução de conflitos: instrumentos de ampliação do acesso à justiça**. Porto Alegre, 2013. 178 p. Dissertação (Mestrado em Direito). FGV Direito Rio, Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas, 2013. Disponível em:

<<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/18756#:~:text=Os%20meios%20alternativos%20de%20resolu%C3%A7%C3%A3o%20de%20cont%20ritos%2C%20em%20especial%20os,o%20m%C3%A9todo%20mais%20indicado%20na>> Acesso em: 16 de abril de 2021.

CALDAS, Adriano Ribeiro. **Processo civil e estado constitucional: O direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva e as fases metodológicas do processo**. Belo Horizonte, Rev. Fac. Direito UFMG, n. 66, pp. 23 - 51, jan./jun. 2015. Disponível em: <<https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/1680/1596>>. Acesso em: 18 de março de 2021.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. São Paulo: Atlas, 2014.

CANDEMIL, Arthur Montenegro. **A decisão por equidade: equidade e justiça na arbitragem brasileira**. Porto Alegre, Res Severa Verum Gaudium, v. 3, n. 2, p. 242-257, abr. 2018. Disponível em:

<<https://seer.ufrgs.br/resseveraverumgaudium/article/viewFile/74752/47868#:~:text=5.1%20A%20decis%C3%A3o%20por%20equidade,diante%20desse%20tipo%20de%20julgamento>>. Acesso em: 16 de abril, de 2021.

CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris Editor, 1988.

CARVALHO, Luciano Lucio. **Prestação Jurisdicional Efetiva: Um direito Fundamental**. Marília, 2006, 139 p. Dissertação (Mestrado em Direito). Centro Universitário Eurípedes de Marília, Marília, 2006.

CAVALCANTE, Vinícius Rodrigues. **Dignidade da Pessoa Humana e Acesso à Justiça: meios alternativos para desjudicialização em matéria Penal**. São Cristóvão, 2017, 105 p. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Sergipe. São Cristóvão, 2017. Disponível em:

<https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/4380/1/VINICIUS_RODRIGUES_CAVALCANTE.pdf> Acesso em: 29 de abril de 2021.

CIDH. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm#:~:text=1.-,Toda%20pessoa%20tem%20o%20direito%20de%20que%20se%20respeite%20sua,dignidade%20inerente%20ao%20ser%20humano.> Acesso em: 14 de março de 2021.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 25ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

CRAMER, Ronaldo; CABRAL, Antônio do Passo. **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

CUNHA, Heloisa Helena Saraiva. **O princípio do acesso à justiça, a desjudicialização de conflitos e o papel das atividades notarial e de registro**. Formiga, 2012. 41 f. Trabalho de Conclusão de Curso. (Bacharelado em Direito). Centro Universitário de Formiga – UNIFOR-MG, Formiga, 2012. Disponível em: <https://repositorioinstitucional.uniformg.edu.br:21074/xmlui/handle/123456789/163>> Acesso em: 16 de abril de 2021.

CUNHA, Leonardo Carneiro. **Justiça multiportas: mediação, conciliação e arbitragem no Brasil**. Revista ANNEP de Direito Processual, v. 1, n.1, Janeiro-Junho, 2020. Disponível em: <https://revistaannep.com.br/index.php/radp/article/view/33>>. Acesso em: 17 e abril de 2021.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso de Direito Processual Civil**. 23ª ed. São Paulo: Editora Atlas.

FICHTNER, José Antônio; MANNHEIMER, Sergio Nelson; MONTEIRO, André Luís. **Teoria geral da arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
GRANGEIA, Marcos Alaor Diniz. **A crise de gestão do poder judiciário: o problema, as consequências e os possíveis caminhos para a solução**. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/publicacoes-3/artigos/>> Acesso em: 04 de maio de 2021.

FILHO, Fernando Fortes Said. **A crise do poder judiciário: os mecanismos alternativos de solução de conflitos como condição de possibilidade para a garantia do acesso à justiça**. Porto Alegre, Revista da AJURIS, v. 44, n. 142, Junho, 2017. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-AJURIS_142.07.pdf> Acesso em: 16 de março de 2021.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Curso de Direito Processual Civil**. Teoria Geral. 17ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

GONÇALVES, Vinícius José Corrêa. **Tribunais Multiportas: Em busca de novos caminhos para a efetivação dos direitos fundamentais de acesso à justiça e à razoável duração dos processos**. Jacarezinho, 2011, 225 p. Dissertação (Mestrado

em Direito). Universidade Estadual do Norte do Paraná. Jacarezinho, 2011. Disponível em: <<https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/direito-dissertacoes/1912-vinicius-jose-correa-goncalves/file>> Acesso em: 29 de abril de 2021.

HILL, Flávia Pereira. **Desjudicialização e Acesso à Justiça além dos Tribunais:** Pela concepção de um devido processo legal extrajudicial. Revista Eletrônica de Direito Processual, Rio de Janeiro, 2021, Ano 15. vol. 22. n. 1. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/56701>>. Acesso em: 31 de abril de 2021.

JUNIOR, Fredie Didier. **Curso de Direito Processual Civil.** Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo do Conhecimento. 21ª ed. Vol. 1. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

JUNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil.** Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. 60ª ed. Vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

JUNIOR, Jaylton Lopes; CUNHA, Maurício; PINHEIRO, Rodrigo. **Direito Processual Civil.** Brasília: CP Iuris, 2020.

JUNIOR, Raymund Nonatto de Moraes. **Desafios da Mediação com o Meio de Resolução de Conflitos no Novo Sistema Processual Civil Brasileiro.** Disponível em: <<http://www.lo.unisal.br/direito/semidi/publicacoes/livro6/Raymund%20Nonatto%20e%20Moraes%20Junior.pdf>> Acesso em: 17 de abril de 2021.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado.** 24ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; Mitidiero, Daniel. **Curso de Processo Civil.** 5º ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, vol. 1, 2020.

MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional.** 3ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MEDEIROS, Mônica Jacqueline Sifuentes Pacheco. **Inovações na Administração e Funcionamento da Justiça Federal** – um novo juiz para um novo poder. Brasília, Revista CEJ, n. 33, p. 62-71, abr./jun. 2006. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/dspace/simple-search?query=&filter_field_1=datelssued&filter_type_1>equals&filter_value_1=%5B2005+TO+2009%5D&etal=0&filtername=datelssued&filterquery=2006&filtertype>equals&sort_by=dc.date.accessioned_dt&order=desc&rpp=5> Acesso: 05 de maio de 2021.

MOTTA, Fernando Vinícius Valim. **Tratamento Adequado de Conflitos sob a ótica de um Sistema Multiportas de Justiça.** Presidente Prudente, 2017. 58 f. Trabalho de Conclusão de Curso. (Bacharelado em Direito). Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, Presidente Prudente, 2017. Disponível

em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/6689>>.
Acesso em: 29 de abril de 2021.

NETO, João Luiz Lessa. **Métodos Alternativos de Solução de Conflitos – ADR.** O Novo CPC Adotou O Modelo Multiportas!!! E Agora?! Revista dos Tribunais Online, vol. 244. 2015. Disponível em:
<https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4557178/mod_resource/content/0/O%20no%20CPC%20adotou%20o%20sistema%20multiportas%20-%20Jo%C3%A3o%20Lessa.pdf> Acesso em: 06 de maio de 2021.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 10ª ed. Vol. Único. Salvador: Editora Juspodivm, 2018.

NONINO, Isabella Plézt; TRISTÃO, Ivan Martins. **A jurisdição em meio a crise do poder judiciário e o acesso à justiça através dos métodos alternativos de solução de conflitos.** Araçatuba, SP: Revista Juris UniToledo, v. 04, n. 02, p.25-40, abr./jun., 2019 Disponível em:
<<http://www.ojs.toledo.br/index.php/direito/article/view/3123>>. Acesso em: 14 de março de 2021.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena; NETO, José Querino Tavares; MONTERO, Regina Garcimartín; FREITAS, Sérgio Henriques Zandona. **Processo, Administração e Jurisdição da Justiça e Formas Consensuais de Solução de Conflitos.** Zaragoza: Prensas de la Universidad de Zaragoza, 2019

PAUMGARTTEN, Michele. **Métodos Alternativos de Solução de Conflitos – ADR.** Os desafios para a integração das práticas conciliatórias ao novo Processo Civil. Revista dos Tribunais Online, vol. 247, 2015. Disponível em:
<http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.247.19.PDF> Acesso em: 06 de maio de 2021.

PEREIRA, Camilla Martins Mendes. **A desjudicialização como forma de promoção do acesso à justiça no brasil.** Revista Cidadania e Acesso à Justiça, v. 6, n. 2, p. 54 – 71, Jul/Dez. 2020. Disponível em:
<<https://indexlaw.org/index.php/acessoajustica/article/view/6929#:~:text=A%20pesquisa%20trata%20da%20aproxima%C3%A7%C3%A3o,democratiza%C3%A7%C3%A3o%20do%20acesso%20%C3%A0%20justi%C3%A7a.>> Acesso em: 14 de março de 2021.

SÁ, Renato Montans. **Manual de Direito Processual Civil.** 5ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020

SALLES, Carlos Alberto; LORENCINI, Marco Antônio G. Lopes; SILVA, Paulo E. Alves. **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem.** Curso de Métodos Adequados de Solução de Controvérsias. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional.** 8ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ROCHA, Maria Luiza de Souza; SILVA, Rodrigo Ichikawa Claro. **Atividades Notariais e Registrais, Judicialização e Acesso à justiça: o impacto da desjudicialização para a concretização dos direitos da personalidade.** Revista Jurídica Cesumar, janeiro/abril 2018, v. 18, n. 1, p. 305-334. Disponível em: <<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/5701>>

Acesso em: 14 de março de 2021.

SOUSA, Elaine C. da Silva; MARQUES, Larisse Gama; BRAÚNA, Mariana Moreira; FONTENELE, Nacele Oliveira; REIS, Luíza Márcia Carvalho. **Modelo Multiportas de solução de conflitos: um estudo sobre o uso da mediação e da conciliação como instrumentos de efetivação do acesso à justiça.** Teresina, 2020. Revista da Escola Judiciária do Piauí, vol.2, n.2, Teresina, 2020. Disponível em:

<<http://www.tjpi.jus.br/revistaejud/index.php/escolajudiciariapiaui/article/view/75>>

Acesso em: 12 de abril de 2021.

SOUZA, THIAGO MAGALHÃES. **O exercício do direito fundamental de acesso à justiça sob a perspectiva da implantação do “sistema multiportas” nas serventias extrajudiciais.** Goiânia, 2020. 82 f. Trabalho de Conclusão de Curso. (Bacharelado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2020. Disponível em: <<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/806>>.

Acesso em: 10 de abril de 2021.

SPENGLER, Fabiana Marion; NETO, Theobaldo Spengler. **Mediação, Conciliação e Arbitragem.** 1ª ed. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2016.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis.** 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional.** 18ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.